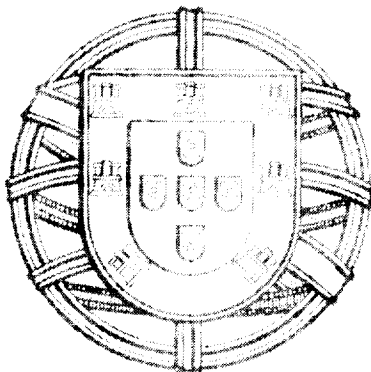




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/93:

Ratifica o Plano Director Municipal de Santiago do Cacém..... 6140

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1112/93:

Autoriza a matrícula de veículos em fim de série com isenção das normas relativas a gases de escape 6155

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 343/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 6155

Despacho Normativo n.º 344/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública três lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem 6156

Despacho Normativo n.º 345/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 54/88, de 27 de Janeiro, um lugar de reverificador assessor principal, a extinguir quando vagar 6156

Despacho Normativo n.º 346/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, um lugar de reverificador assessor principal, a extinguir quando vagar 6156

Despacho Normativo n.º 347/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, um lugar de reverificador assessor, a extinguir quando vagar 6156

Ministérios das Finanças e da Justiça**Portaria n.º 1113/93:**

Actualiza o quantitativo das participações emolumentares dos conservadores e notários e dos oficiais de registos e do notariado..... 6156

Ministérios das Finanças e da Educação**Despacho Normativo n.º 348/93:**

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar..... 6157

Despacho Normativo n.º 349/93:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar..... 6157

Ministérios das Finanças e da Saúde**Portaria n.º 1114/93:**

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento..... 6157

Portaria n.º 1115/93:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viana do Castelo, aprovado pela Portaria n.º 655/87, de 28 de Julho..... 6159

Ministério da Justiça**Portaria n.º 1116/93:**

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Tábua..... 6160

Portaria n.º 1117/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Vila Nova de Poiares..... 6160

Portaria n.º 1118/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Oliveira de Azeméis..... 6161

Portaria n.º 1119/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de São João da Madeira..... 6161

Portaria n.º 1120/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Portimão..... 6162

Portaria n.º 1121/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Faro..... 6163

Portaria n.º 1122/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Santa Maria da Feira..... 6163

Portaria n.º 1123/93:

Declara instalados a partir de 1 de Janeiro de 1994 vários tribunais..... 6164

Portaria n.º 1124/93:

Classifica os tribunais judiciais de 1.ª instância.... 6164

Ministério da Educação**Portaria n.º 1125/93:**

Fixa, para o ano lectivo de 1993-1994, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Teatro e Educação ministrado pela Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa..... 6165

Portaria n.º 1126/93:

Altera a designação, o plano de estudos e a regulamentação do curso de licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses e Franceses, criado pela Portaria n.º 464/89, de 23 de Junho, e ministrado pela Universidade Aberta..... 6165

Portaria n.º 1127/93:

Autoriza o Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Engenharia Civil e do Ambiente e regulamenta o respectivo curso..... 6167

Portaria n.º 1128/93:

Altera o plano de estudos do curso de Professores do Ensino Primário ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal..... 6168

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 1129/93:**

Altera os n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 473/92, de 5 de Junho, que estabelece os requisitos para o exercício da profissão de transportador internacional rodoviário de passageiros..... 6169

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/93**

A Assembleia Municipal de Santiago do Cacém aprovou, em 23 de Julho de 1993, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanha a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal de Santiago do Cacém com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, excepto no que respeita às normas que referem as entidades licenciadoras do exercício da pesca e da caça, por contrariarem, respectivamente, o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e a Lei n.º 30/86, de

27 de Agosto, e respectiva legislação complementar, e ainda a não conformidade de parte de uma disposição do Regulamento com a legislação em vigor sobre planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e respectiva legislação complementar.

Refira-se também que se deve considerar remetido para os Decretos-Leis n.ºs 14/77, de 6 de Janeiro, e 172/88, de 16 de Maio, tudo o que não estiver especialmente previsto nas normas regulamentares sobre áreas de montado de sobro e azinho.

Por outro lado, há que mencionar que estão integrados na Reserva Agrícola Nacional os solos abrangidos pelos aproveitamentos hidroagrícolas referidos no despacho do Ministro da Agricultura de 29 de Maio de 1992, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 1 de Setembro de 1992, estando também sujeitos ao regime legal específico das obras de fomento hidroagrícola.

Este Plano articula-se também com outros planos municipais de ordenamento do território e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal de Santiago do Cacém foi elaborado com observância das regras de uso, ocupação e transformação do solo previstas no Plano Regional de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano (PROTALI).

Na aplicação prática do Plano há ainda a considerar as servidões e restrições de utilidade pública, constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano, a considerar no âmbito da respectiva gestão.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e respectiva legislação complementar:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o Plano Director Municipal de Santiago do Cacém.

2 — Excluir de ratificação a alínea a) do n.º 3 do artigo 32.º, a alínea j) do n.º 9 do artigo 32.º, o n.º 5 do artigo 80.º, o n.º 6 do artigo 83.º e a expressão «aprovado pela Câmara Municipal e pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais», constante do n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal de Santiago do Cacém

TÍTULO I

Constituição do Plano Director Municipal, âmbito, área de intervenção e prazo de vigência

Artigo 1.º

Com o presente Regulamento institui-se o Plano Director Municipal (PDM) de Santiago do Cacém, que define o regime de ocupação e utilização do território municipal.

Artigo 2.º

1 — O PDM de Santiago do Cacém abrange todo o território do município de Santiago do Cacém, cujos limites se encontram expressos na planta de síntese à escala de 1:25 000, anexa a este Regulamento e que dele faz parte.

2 — Todos estes documentos são publicados no *Diário da República*, 2.ª série, e no *Boletim Municipal*.

Artigo 3.º

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano.

Artigo 4.º

O PDM de Santiago do Cacém será revisto no prazo máximo de 10 anos após a data da sua publicação no *Diário da República*.

TÍTULO II

Áreas de servidão administrativa e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

As áreas de servidão administrativa são as constantes do artigo seguinte, encontrando-se representadas na planta de síntese na escala de 1:25 000, anexa a este Regulamento, de que faz parte integrante.

Artigo 6.º

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo regem-se pelo disposto na legislação aplicável e são as seguintes:

- A — Servidões rodoviárias;
- B — Servidões ferroviárias;
- C — Servidões aeronáuticas;
- D — Servidões dos sistemas de saneamento básico;
- E — Servidões da rede eléctrica de média e alta tensão;
- F — Servidões de telecomunicações;
- G — Servidões do domínio público hídrico;
- H — Servidões das estações de controlo da poluição atmosférica;
- I — Servidões do património cultural;
- J — Reserva Agrícola Nacional;
- L — Reserva Ecológica Nacional;
- M — Áreas afectas à exploração de massas minerais;
- N — Áreas de montado.

SECÇÃO I

Servidões rodoviárias

SUBSECÇÃO I

Rede nacional fundamental

Artigo 7.º

A rede nacional fundamental no concelho de Santiago do Cacém é constituída pelo itinerário principal n.º 1 (estrada nacional n.º 262), estrada nacional n.º 261 e itinerário principal n.º 8 (variante à estrada nacional n.º 120) entre o limite do concelho e o nó de Relvas Verdes.

Artigo 8.º

1 — São definidas faixas *non aedificandi*, com a largura de 50 m para cada lado dos eixos das vias referidas no artigo anterior, para usos habitacionais, e com largura de 70 m para cada lado da plataforma da estrada, para instalações de carácter industrial.

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, todas as rodovias que integram a rede nacional fundamental no concelho de Santiago do Cacém estão sujeitas aos condicionamentos referidos no n.º 1 deste artigo.

SUBSECÇÃO II

Rede nacional complementar

Artigo 9.º

A rede nacional complementar do concelho de Santiago do Cacém é constituída pelo itinerário complementar n.º 4 e pelas seguintes outras estradas: estrada nacional n.º 120 entre Santiago do Cacém e Tanganhêira e estrada nacional n.º 261 entre a variante à estrada nacional n.º 120 e o itinerário principal n.º 1 (próximo de Alvalade).

Artigo 10.º

1 — São definidas faixas *non aedificandi* com a largura de 50 m, para cada lado dos eixos das referidas vias, para usos habitacionais, e com a largura de 70 m para cada lado da plataforma da estrada, para instalações de carácter industrial.

2 — A construção de quaisquer rodovias que integram a da rede nacional complementar no concelho de Santiago do Cacém observará os condicionamentos referidos no n.º 1 deste artigo.

SUBSECÇÃO III

Estradas desclassificadas no Plano Rodoviário Nacional

Artigo 11.º

As estradas desclassificadas no Plano Rodoviário Nacional assumirão a função de rede intermunicipal, que no concelho é constituída pelas seguintes vias ou troços: estrada nacional n.º 121, estrada nacional n.º 390 (no troço entre o limite do concelho e o Cercal), estrada nacional n.º 389, estrada nacional n.º 262 (entre o Cercal e o limite do concelho), estrada nacional n.º 120 (entre Santiago e o limite do concelho), estrada nacional n.º 261 (entre Santiago e o limite do concelho), estrada nacional n.º 261-3 (entre Santiago e a variante à estrada nacional n.º 120), estrada nacional n.º 262 (entre a estrada nacional n.º 261 e o limite do concelho e entre o limite do concelho e a estrada nacional n.º 390).

Artigo 12.º

São definidas faixas *non aedificandi*, com largura para cada lado da plataforma da estrada de 15 m, para usos habitacionais, e de 50 m, para instalações de carácter industrial.

SUBSECÇÃO IV

Rede municipal

Artigo 13.º

A rede rodoviária municipal é constituída no concelho por:

- Rede rodoviária municipal principal — conjuntos de rodovias estruturantes da ocupação do território que asseguram a mobilidade e a permeabilidade do território no interior do espaço concelhio;
- Rede rodoviária municipal complementar — conjunto de rodovias com funções mistas de transporte e acessibilidade, que estabelecem as ligações entre os elementos da rede municipal principal e o interior dos sectores de território definidos por aquele conjunto de infra-estruturas.

Artigo 14.º

A rede rodoviária municipal principal e a rede rodoviária municipal complementar são constituídas pelas vias identificadas na carta de síntese anexa a este Regulamento.

Artigo 15.º

As vias da rede rodoviária municipal principal são definidas pelos seguintes parâmetros:

- Faixa de rodagem com a largura mínima de 7 m em alinhamento recto e com sobrelargura de 0,5 m em curva;
- Bermas e valetas com 1 m para cada lado da faixa de rodagem;
- Faixa *non aedificandi* de 10 m para cada lado a contar da plataforma da via.

Artigo 16.º

As vias da rede rodoviária municipal complementar são definidas pelos seguintes parâmetros:

- Faixa de rodagem com a largura mínima de 4 m em alinhamento recto e com sobrelargura de 0,5 m em curva;

- Bermas e valetas com 0,5 m para cada lado da faixa de rodagem;
- Faixa *non aedificandi* de 6 m para cada lado a contar da plataforma da via.

SECÇÃO II

Serviços ferroviários

Artigo 17.º

1 — É interdita a construção numa faixa de 50 m, para habitação, e de 20 m, para outros fins, ou plantação de árvores à distância interior de 1,5 m, medida a partir da aresta superior de escavação, ou da aresta inferior do talude ou da borda exterior ao caminho.

2 — As zonas *non aedificandi* referidas nas alíneas anteriores, quando estas atravessam o interior dos perímetros urbanos, são definidas pelos planos de urbanização e de pormenor, através dos respectivos regulamentos.

Artigo 18.º

É interdita a construção numa faixa de 100 m para cada lado do traçado previsto da via férrea de ligação de Sines ao Poceirão que atravessa o concelho até à execução do projecto desta infra-estrutura.

SECÇÃO III

Serviços aeronáuticos

Artigo 19.º

1 — É definida uma zona de protecção fortemente condicionada abrangendo a área delimitada por um círculo com 5 km de raio a partir do ponto central que define as instalações do aeródromo, prolongada por uma faixa até 10 km de comprimento e 2,5 km de largura na direcção das entradas e saídas das pistas.

2 — São interditas na área de servidão todas as actividades que produzam fumos ou poeiras susceptíveis de afectarem a operacionalidade do aeródromo.

SECÇÃO IV

Serviços dos sistemas de saneamento básico

Artigo 20.º

É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução de água e de adução-distribuição de água e dos emissários das redes de drenagem de esgotos, fora dos perímetros urbanos definidos na planta de síntese do PDM.

Artigo 21.º

No interior dos perímetros urbanos é interdita a construção ao longo de uma faixa de 0,5 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos.

Artigo 22.º

1 — Fora das áreas urbanas, é interdita a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e outro lado do traçado das adutoras e condutas distribuidoras de água e colectores emissários de esgotos.

2 — A faixa de protecção é de 20 m quando se trate da plantação de espécies de crescimento rápido.

Artigo 23.º

1 — Define-se uma faixa *non aedificandi* de 400 m aos limites do aterro sanitário, estações de tratamento de resíduos sólidos urbanos e estações de transferência.

2 — As áreas de protecção relativas às ETAR e estações elevatórias serão as que forem definidas em estudo de localização.

Artigo 24.º

1 — Nas faixas referidas no artigo anterior são apenas permitidas explorações florestais.

2 — Nessas mesmas faixas é interdita a abertura de poços ou furos que se destinem ao fornecimento de água para rega de produtos vegetais para serem consumidos em natureza e para consumo humano e animal.

SECÇÃO V

Serviços da rede eléctrica de média e alta tensão

Artigo 25.º

Definem-se servidões administrativas relativas às linhas aéreas de média e alta tensão do concelho de acordo com os seguintes escalões de kilovolts:

- a) Linhas 150 kV-400 kV: define-se uma faixa *non aedificandi* de 50 m;
- b) Linhas de 60 kV: define-se uma faixa de *non aedificandi* de 30 m;
- c) Linhas de 30 kV: define-se uma faixa *non aedificandi* de 20 m.

Artigo 26.º

Nas faixas referidas no artigo anterior não são autorizadas planificações que impeçam o estabelecimento ou prejudiquem a exploração das linhas.

SECÇÃO VI

Serviços de telecomunicações

Artigo 27.º

As áreas envolventes dos centros radioeléctricos, bem como as zonas de libertação destinadas a proteger os centros dos obstáculos que prejudiquem a propagação das ondas radioeléctricas e zonas de desobstrução, com finalidade de garantir a livre propagação de feixes hertzianos entre dois centros radioeléctricos, ficam sujeitas a servidão radioeléctrica, nos termos do Despacho conjunto A-95/90-XI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Outubro de 1990.

SECÇÃO VII

Serviços do domínio público hídrico

Artigo 28.º

São áreas afectas aos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente, as seguintes:

- a) Linhas de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m além do limite do leito (em condições de caudal médio);
- b) Margens de 50 m além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais no mar ou outras águas navegáveis ou fluviáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias;
- c) Margens de 30 m além do limite do leito (em condições de cheia média) de outras águas navegáveis ou fluviáveis (lagoas e albufeiras).

SECÇÃO VIII

Serviços das estações de controlo da poluição atmosférica

Artigo 29.º

Não são autorizadas actividades que possam prejudicar a detecção da qualidade do ar nas áreas que englobam o círculo de 1000 m, medidos a partir das estações de controlo da poluição atmosférica da Sonega, Santiago do Cacém e da Estação Monte Velho.

SECÇÃO IX

Serviços do património cultural

Artigo 30.º

Constituem servidões os seguintes imóveis classificados:

1) Como monumentos nacionais:

- a) Igreja matriz de Santiago do Cacém;
- b) Castelo de Santiago do Cacém;

2) Como imóveis de interesse público:

- c) Área do castelo velho com as ruínas da cidade romana de Chãos Salgados;
- d) Pelourinho de Alvalade;

- e) Pelourinho de Santiago do Cacém;
- f) Capela de São Pedro, integrada na zona de protecção do Castelo de Santiago.

SECÇÃO X

Reserva Agrícola Nacional

Artigo 31.º

Nos termos da Reserva Agrícola Nacional, aplicam-se os dispositivos do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

SECÇÃO XI

Reserva Ecológica Nacional

Artigo 32.º

1 — Constituem as áreas de Reserva Ecológica Nacional as áreas delimitadas na carta da Reserva Ecológica Nacional, na escala de 1:25 000, do PDM.

2 — Para efeitos do presente diploma são áreas da Reserva Ecológica Nacional as seguintes:

- a) Praias e dunas litorais, incluindo uma faixa de protecção variável ao longo da costa, consoante o risco de ruptura que apresentem;
- b) Faixa ao longo de toda a costa marítima de largura limitada pela linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais e a batimétrica de 30 m;
- c) Zonas ribeirinhas:
 - I) Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias;
 - II) Lagoa de Santo André e albufeiras e uma faixa de protecção de 100 m, marcada a partir da linha de máximo alagamento;
- d) Cabeceiras de linhas de água;
- e) Áreas de infiltração máxima;
- f) Zonas declivosas;
- g) Áreas com riscos de erosão.

3 — As disposições dos artigos anteriores vinculam todas as entidades públicas e privadas ou cooperativas e são de aplicação directa nas áreas delimitadas como fazendo parte da Reserva Ecológica Nacional do concelho.

a) Exceptua-se do número anterior o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

4 — Nas áreas da Reserva Ecológica Nacional são proibidas:

- a) Acções de aterro ou escavação que possam conduzir à alteração do relevo natural e destruição do revestimento vegetal;
- b) Abertura de novos acessos;
- c) Instalação de explorações pecuárias e todas as outras susceptíveis de poderem provocar a poluição dos solos;
- d) Deposição de resíduos e constituição de lixeiras;
- e) Descarga de efluentes não tratados;
- f) Acções de loteamento urbano;
- g) Construção de edifícios e ou ampliação dos existentes;
- h) Implantação de infra-estruturas.

5 — São ainda proibidas nas praias e dunas litorais, na faixa de protecção e na faixa marítima, todas as actividades que provoquem a impermeabilização do solo, com excepção da implantação dos apoios de praia indicados na carta de síntese na escala de 1:25 000 do PDM.

6 — Nos leitos dos cursos de água e nas zonas ameaçadas pelas cheias são proibidas todas as acções e actividades que prejudiquem o escoamento e a qualidade das águas pluviais, nomeadamente:

- a) Que provoquem a alteração do leito dos cursos de água;
- b) Destruição da vegetação ribeirinha;
- c) Que provoquem a poluição das águas (implantação de pocilgas e descargas de efluentes não tratados e indústrias poluidoras).

7 — As áreas referidas no artigo anterior ficam sujeitas, sempre que se considerar necessário, a:

- a) Limpezas de desobstrução dos leitos e ou regularização do perfil transversal dos leitos dos cursos de água;
- b) Adequado revestimento das margens (vegetação ribeirinha).

8 — Na faixa de protecção das albufeiras delimitadas na planta da Reserva Ecológica Nacional, o uso, ocupação e transformação do solo só poderá ser promovido mediante um plano de ordenamento a desenvolver pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais, em colaboração com a Câmara Municipal de Santiago do Cacém, ou por outras entidades, com a aprovação das duas primeiras.

9 — Na lagoa de Santo André e albufeiras classificadas e respectiva faixa envolvente são interditas as seguintes acções:

- A construção de quaisquer edifícios e infra-estruturas, excepto os de apoio à utilização das lagoas, até à elaboração do plano de ordenamento que a regulamentar;
- A descarga de efluentes não tratados e a instalação de fossas e sumidouros efluentes;
- A rega com águas residuais;
- A instalação de lixeiras, aterros sanitários, nitreiras, currais e aparcamentos de gado;
- A exploração de massas minerais;
- A utilização intensiva de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos;
- O depósito de adubos, pesticidas, combustíveis e outros produtos tóxicos e perigosos;
- A aquicultura intensiva até à elaboração de plano de ordenamento que a regulamentar;
- As operações de mobilização do solo, com fins agrícolas ou silvo-pastoris, segundo a linha de maior declive das encostas;
- Na lagoa de Santo André é permitida a pesca desde que licenciada pela Câmara Municipal de Santiago do Cacém.

10 — Nas albufeiras não classificadas, para além do disposto no n.º 4 do presente artigo, o uso da faixa de protecção ficará sujeito aos seguintes condicionamentos:

- É proibida a descarga de efluentes não tratados;
- É proibida a plantação de espécies de rápido crescimento, nomeadamente das espécies eucalipto, acácia e árvore-do-paraiso.

11 — a) Nas cabeceiras de linhas de água todas as actividades que tiverem lugar deverão promover a infiltração das águas pluviais e o escoamento lento em detrimento do escoamento superficial e acelerado.

b) A instalação e a condução das matas e matos nestas áreas deverão ser orientadas no sentido da alínea anterior, nomeadamente utilizando técnicas de mobilização mínimas e cortes faseados.

12 — Nas áreas de infiltração máxima ficam proibidas todas as actividades susceptíveis de contaminarem os aquíferos subjacentes e acções que possam alterar o regime de infiltração das águas pluviais, nomeadamente:

- Utilização intensiva de fertilizantes químicos ou orgânicos e biocidas;
- Instalação de infra-estruturas e depósitos que possam implicar a contaminação dos solos e subsolos.

13 — Nas áreas com riscos de erosão são proibidas todas as actividades que possam induzir ou agravar a erosão do solo.

SECÇÃO XII

Áreas afectas à exploração de massas minerais

Artigo 33.º

Nas áreas reservadas à exploração de recursos minerais não são autorizadas nem previstas acções que, pela sua natureza e dimensão, inviabilizem o aproveitamento dos recursos existentes.

1 — As zonas de defesa à exploração de pedreiras terão as seguintes faixas de protecção, medidas a partir da bordadura de cada exploração:

- De 5 m, relativamente a prédios rústicos vizinhos, murados ou não;
- De 5 m, relativamente a caminhos públicos;
- De 20 m, relativamente a condutas de fluidos, linhas eléctricas de baixa tensão, linhas aéreas de telecomunicações e teleféricos não integrados na exploração da pedreira;
- De 30 m, relativamente a linhas férreas, pontes, rios navegáveis, canais, cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações, edifícios e locais de uso público;
- De 50 m, relativamente a estradas nacionais ou municipais;
- De 70 m, relativamente a auto-estradas e estradas internacionais;
- De 100 m, relativamente a monumentos nacionais locais classificados de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas e forças dos serviços de segurança, escolas e hospitais;

h) De 500 m, relativamente a locais ou zonas com valor científico ou paisagístico e como tal já classificadas pelas entidades competentes;

i) A largura da zona de defesa deverá aumentar 1 m por cada metro de desnível que existe entre cada ponta da bordadura da escavação e o objecto a proteger.

Artigo 34.º

Define-se uma faixa *non aedificandi* de 50 m para as explorações de inertes existentes.

Artigo 35.º

Nas áreas de salvaguarda para exploração são permitidas diferentes formas de ocupação compatíveis com a vocação dos seus solos, desde que licenciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 33.º e 34.º, as áreas reservadas a salvaguardar para a exploração dos recursos minerais estão sujeitas aos condicionamentos da legislação em vigor.

SECÇÃO XIII

Áreas de montado de sobreiro e azinho

Artigo 37.º

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nas áreas de montado de sobreiro e azinho:

- É proibido o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em criação ou adultos que não se encontrem secos, doentes, decrépitos ou dominados;
- Apenas são permitidos cortes rasos de montado de sobreiro e azinho quando visem a posterior ocupação do solo com obras imprescindíveis de utilidade pública ou a conversão para cultura de comprovada vantagem para a economia nacional;
- Ficam vedadas, por um período de 10 anos, quaisquer conversões culturais em áreas de montado de sobreiro e de azinho que tenham sido percorridas por incêndios;
- As actividades referidas nos n.ºs 1 e 2 ficam dependentes do parecer da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 38.º

Com vista a proteger e condicionar usos e actividades nas áreas de montado de azinho:

- É proibido o arranque ou corte de azinheira que provoque o baixamento do coberto para além do limite inferior de densidade normal dos montados de azinho. Considera-se limite inferior da densidade normal dos montados de azinho aquele que corresponde a um coberto arbóreo de 40 %;
- Só poderão ser realizadas as podas de azinheiras no período de 1 de Novembro a 30 de Abril. O arranque, corte ou poda de azinheiras dependem de prévia autorização da Direcção-Geral das Florestas.

TÍTULO III

Zonamento

CAPÍTULO I

Áreas urbanas e urbanizáveis

SECÇÃO I

Conceitos e disposições gerais

Artigo 39.º

1 — Para cada aglomerado integrante da rede urbana é fixado o perímetro urbano, prevendo-se as áreas necessárias à expansão para o horizonte de vigência do plano tendo como referência as plantas complementares elaboradas à escala de 1:5000.

2 — Fora dos perímetros delimitados não serão admitidas quaisquer pretensões que traduzam uma ocupação de natureza urbana. Exceptuam-se as iniciativas de natureza urbano-turística que incidam no interior do concelho.

3 — Dentro do perímetro do aglomerado é interdita a instalação de indústrias incompatíveis com a função habitacional ou de quaisquer actividades susceptíveis de colocarem em perigo a saúde e segurança públicas.

4 — É proibida a actividade e a instalação de oficinas, serralhas e carpintarias, desde que ocasionem incómodo ou prejuízos para a qualidade do ambiente.

5 — É interdita a actividade e a instalação de indústrias, agro-pecuárias, lagares de azeite, depósitos de explosivos ou de produtos inflamáveis nas áreas urbanas e urbanizáveis ou noutras localizações em que estas actividades sejam nocivas.

6 — As redes de abastecimento de energia eléctrica, telefone e televisão a instalar nos centros urbanos e ou novas áreas de expansão serão obrigatoriamente subterrâneas.

SUBSECÇÃO I

Aglomerados urbanos

Artigo 40.º

1 — São considerados aglomerados urbanos Santiago do Cacém, Vila Nova de Santo André, Alvalade, Cercal, Ermidas e Costa de Santo André, prevalecendo neste último a função turística.

2 — Todos os restantes aglomerados integrantes da rede concelhia são considerados centros rurais.

Artigo 41.º

1 — Consideram-se, em relação às funções que desempenham na rede urbana, para efeitos do presente Regulamento, os seguintes níveis hierárquicos dos aglomerados urbanos: sub-regional, concelho e subconcelho.

2 — São integrados da forma seguinte os níveis atrás referidos:

Sub-regional — Santiago do Cacém e Vila Nova de Santo André, em conjugação com Sines;

Concelho — Santiago do Cacém;

Subconcelho — Vila Nova de Santo André, Cercal, Alvalade e Ermidas.

Artigo 42.º

1 — É obrigatória a elaboração de planos de urbanização para os aglomerados urbanos.

2 — Até à aprovação dos planos de urbanização, mantêm-se em vigor as disposições regulamentares dos planos de urbanização eficazes.

3 — Na elaboração e revisão dos planos de urbanização são definidas as áreas sujeitas a planos de pormenor para as áreas de expansão.

Artigo 43.º

São estabelecidas para os aglomerados urbanos as seguintes áreas específicas (definidas na planta de síntese à escala de 1:25 000, em anexo):

1) Áreas de ocupação, áreas de expansão, zonas de indústria ligeira e áreas de reserva para actividades económicas diversificadas;

2) Áreas de ocupação:

a) São áreas de ocupação as áreas consolidadas ou em consolidação onde existem ou estão em execução infra-estruturas primárias e secundárias, estando definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações existentes;

b) Poder-se-ão localizar nestas áreas outras funções urbanas, desde que compatíveis com a função habitacional dominante;

c) As áreas de ocupação consolidada estão sujeitas às seguintes prescrições:

A concretização do Plano far-se-á através de edificação lote a lote, loteamento urbano e eventual ampliação de edificações existentes;

Só é permitida a abertura de arruamentos desde que considerada em plano de pormenor;

Na construção ou reconstrução serão respeitados os alinhamentos e as tipologias definidas pelas edificações existentes;

Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), a profundidade das edificações não excederá 12 m para habitação e 15 m para comércio e serviços, medidos a partir do plano marginal à via pública;

A cerca máxima no caso de edificação em lote livre, sem prejuízo do fixado no RGEU, é determinada pela cerca das edificações contíguas ou plano de pormenor;

A cerca máxima em situação de reconstrução é, em alternativa, a admitida na alínea anterior ou a da edificação a substituir;

d) Os centros tradicionais ou históricos localizados nas zonas consolidadas serão objecto de plano de salvaguarda e regulamento próprios;

3) Áreas de expansão:

a) São áreas de expansão aquelas onde o Plano prevê a criação de novos conjuntos residenciais e respectivo equipamento, através da elaboração de plano de pormenor ou de loteamento urbano e a construção de infra-estruturas primárias e secundárias;

b) Nas áreas de expansão observar-se-ão as seguintes prescrições:

Densidade (fogos/ha) máxima — 30;

Edificações para habitação, comércio e serviços — preferencialmente em banda;

Índice máximo de construção bruta, incluindo anexos — 0,5;

Profundidade de empena medida a partir do plano marginal à via pública:

Habitação — 12 m;

Comércio e serviços — 15 m;

Estacionamento — 5 m²/20 m² de superfície de pavimento;

Estrutura verde secundária — 10 m²/habitação;

c) Nas áreas urbanizáveis do aglomerado da Costa de Santo André não é permitida a execução de quaisquer obras antes da aprovação do PMOT respectivo;

d) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior as infra-estruturas e os edifícios que dela façam parte integrante, os equipamentos de interesse público, incluindo os portuários, de saneamento básico, de interesse para a defesa nacional e ainda as construções ligeiras para apoio ao recreio nas praias ou noutros locais previamente determinados e sujeitos às condicionantes que decorrem do regime dos terrenos do domínio público marítimo.

4) Zonas de indústria ligeira (ZIL):

a) São ZIL aquelas onde se prevê a localização e implantação de unidades industriais e de armazenagem objecto de loteamento industrial com regulamento próprio;

b) O regulamento de cada uma daquelas ZIL fixará as prescrições de ocupação e os níveis de necessidade de infra-estruturas primárias e de equipamentos técnicos de protecção ambiental, nos termos da legislação em vigor;

5) Área de reserva para instalação de actividades económicas diversificadas (ARAE):

a) As ARAE encontram-se localizadas na planta de síntese. Essas áreas destinam-se à implantação de pequenas unidades de apoio à actividade económica, nomeadamente oficinas e armazéns;

b) As ARAE serão obrigatoriamente objecto de um plano de pormenor, onde serão definidas as condicionantes urbanísticas, alinhamentos e tipo de construção;

c) Não serão licenciadas unidades poluentes e incompatíveis com as características de ocupação das áreas onde se inserem.

SECÇÃO II

Disposições particulares

Artigo 44.º

Para o aglomerado da Costa de Santo André estabelece-se uma unidade de ordenamento definida na planta de síntese em anexo.

Artigo 45.º

Nos planos de urbanização e planos de pormenor dos aglomerados urbanos o índice de construção bruta é o quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir e a área a urbanizar.

Artigo 46.º

A Câmara Municipal será compensada dos encargos decorrentes de operações de loteamento e pela realização de infra-estruturas urbanísticas exteriores à área a lotear, através da aplicação da taxa municipal de urbanização aos proprietários e demais titulares de direitos reais sobre o terreno objecto das referidas operações.

Artigo 47.º

O valor da taxa municipal de urbanização (TMU) será definido em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Áreas rurais

SECÇÃO I

Conceitos e disposições gerais

Artigo 48.º

As áreas rurais dividem-se em:

- a) Centros rurais;
- b) Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- c) Outras áreas agrícolas complementares;
- d) Áreas de montado de sobre ou azinho;
- e) Outras áreas florestais ou silvo-pastoris.

Artigo 49.º

Consideram-se integradas na Reserva Agrícola Nacional todas as áreas designadas como tal na planta de síntese.

Artigo 50.º

São proibidas, sem prévia licença municipal, as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal que não tenham fim agrícola, bem como as operações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

Artigo 51.º

Sem prejuízo da legislação vigente sobre parcelamento e emparcelamento rural e de direitos já constituídos, do fraccionamento dos prédios rústicos, não poderão resultar parcelas com áreas inferiores a:

- a) 0,5 ha ou 2,5 ha, consoante se trate ou não de terrenos de regadio com aptidão e efectivo uso hortícola ou arvense de regadio, quando situados em áreas agrícolas complementares;
- b) 1 ha ou 5 ha, consoante se trate ou não de terrenos de regadio com aptidão e efectivo uso hortícola ou arvense de regadio, quando situados nas áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- c) 7,5 ha em todas as restantes áreas rurais.

A aptidão hortícola ou arvense de regadio referido nas alíneas a) e b) será confirmada pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, após consulta à Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Carecem de licenciamento municipal as arborizações com espécies florestais de crescimento rápido, em áreas inferiores a 50 ha. Considera-se, para este limite, a inclusão de povoamentos preexistentes das mesmas espécies, em continuidade do mesmo prédio ou em prédios distintos, incluídos ou não na mesma unidade empresarial.

Artigo 53.º

Nas áreas rurais não são permitidas operações de loteamento, excepto nos perímetros urbanos dos centros rurais delimitados na planta de síntese.

Artigo 54.º

Nas áreas rurais apenas serão admitidos edifícios de habitação destinados exclusivamente a residência do agricultor e respectiva família, assim como de trabalhadores permanentes da exploração agrícola, e edificações de apoio à actividade agrícola e agro-pecuária.

Artigo 55.º

O licenciamento de novos edifícios de habitação, além do proprietário ou titular dos direitos de exploração, está condicionado à apresentação de certificado passado pela junta de freguesia comprovando que a mesma se destina a trabalhadores da empresa agrícola respectiva.

Artigo 56.º

Excluem-se do disposto nos artigos 54.º e 55.º os edifícios destinados ao turismo rural e agro-turismo ou turismo de habitação na zona da serra, de acordo com o zonamento proposto no Plano.

Artigo 57.º

1 — É proibida a plantação ou replantação de qualquer das espécies dos géneros *Eucalyptus*, *Acácia* e *Ailantus*, nas seguintes áreas:

- a) Áreas agrícolas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- b) Áreas de montado de sobre e azinho;
- c) Áreas de protecção a valores do património natural;
- d) Encostas com declive superior a 25 %;
- e) Perímetros de protecção à distância mínima de 100 m das captações subterrâneas, nascentes e principais linhas de água;
- f) Áreas de protecção e enquadramento.

2 — Não poderão ser efectuadas novas plantações das espécies referidas no n.º 1 a menos de 20 m de terrenos cultivados e a menos de 30 m de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.

Artigo 58.º

As construções de novos edifícios nas áreas rurais, com excepção das situadas nos aglomerados rurais, ficam sujeitas às seguintes prescrições de ordem geral:

- a) O afastamento mínimo dos edifícios, assim como quaisquer instalações de retenção ou depuração de efluentes (fossas sépticas, etc.) aos limites da parcela, é de 15 m;
- b) As construções de novos edifícios nas áreas rurais não poderão exceder um piso para habitação e um piso para os anexos agrícolas;
- c) Exceptuam-se desta última disposição os silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificadas;
- d) Não serão permitidas novas construções para habitação nas propriedades com área inferior a 2,5 ha;
- e) Nas propriedades com áreas superiores ou iguais a 2,5 ha e inferiores ou iguais a 5 ha não serão licenciadas novas habitações com mais de 100 m² de construção nem edifícios de apoio às actividades agrícolas ou agro-pastoris e silvícolas ou silvo-pastoris com mais de 100 m² de construção, não sendo contabilizáveis as áreas destinadas a estufas e a instalações agro-pecuárias;
- f) O índice de construção para propriedades de área superior a 5 ha é de 0,2 % da área total do prédio para edifícios destinados à habitação e 0,2 % da área total do prédio para edificações de apoio às actividades agrícolas ou agro-pastoris e silvícolas ou silvo-pastoris, não sendo contabilizáveis as áreas destinadas a estufas e a instalações agro-pecuárias.

Artigo 59.º

Nos prédios que abrangem simultaneamente áreas da Reserva Agrícola Nacional, ou áreas de protecção a valores do património natural, ou áreas de protecção e enquadramento e outras áreas rurais, os novos edifícios situar-se-ão, obrigatoriamente, nestas últimas.

Artigo 60.º

É proibida a instalação de explorações pecuárias sem terra nas áreas urbanas, na Reserva Ecológica Nacional, na Reserva Agrícola Nacional, nas áreas de protecção e enquadramento e nas zonas de protecção a recursos naturais.

Artigo 61.º

A implantação, localização e construção das suiniculturas intensivas de carácter industrial com mais de 10 fêmeas ou 70 porcos de engorda deverão respeitar os seguintes requisitos:

- 1) Implantação em local isolado, não confinante com grandes vias de tráfego e em caso algum na proximidade de linhas de água, aglomerados urbanos ou rurais, outras instalações pecuárias, matadouros, oficinas de preparação de carnes, fábricas, lixeiras, esgotos e habitações;
- 2) O afastamento mínimo a considerar das situações anteriores não deve ser inferior a 200 m a contar da periferia da exploração;
- 3) As instalações da exploração deverão ser circundadas por uma dupla vedação, as quais deverão distar 5 m e 10 m das instalações. Deverão ser de construção resistente, de malha não superior a 0,07 m x 0,07 m e com uma altura mínima de 1,5 m;

4) As instalações e anexos terão de obedecer aos seguintes requisitos fundamentais:

- Serem construídos de forma a assegurar os mínimos exigíveis de isolamento térmico e higrométrico e permitir fácil limpeza, desinfecção e desinfestação;
- Terem solo impermeabilizado, quer se trate dos pavimentos, quer dos fundos subjacentes a estes, e paredes construídas ou revestidas interiormente, até 1,5 m de altura, de material de características higiénicas;
- Disporem de abastecimento de água;
- Estarem dotadas de esgotos canalizados, por colectores fechados, drenando para sistemas adequados de tratamento dos efluentes da exploração, bem dimensionados e localizados fora da vedação interior;
- Terem todas as aberturas protegidas contra a entrada de insectos e roedores.

Artigo 62.º

As pocilgas de carácter familiar (menos de 10 reprodutores ou 80 porcos equivalentes de 45 kg) em regime caseiro têm de obedecer aos seguintes requisitos:

- Instalação em local isolado e sanitariamente aceitável, protegido por muro ou vedação circundante que impeça entrada de animais e pessoas;
- O pavimento deve ser impermeabilizado e as paredes rebocadas, de modo a permitir lavagem e desinfecção;
- Estarem dotadas de esgotos canalizados, por colectores fechados, drenando para sistemas adequados de tratamento de efluentes de exploração, bem dimensionados e localizados fora da vedação interior.

Artigo 63.º

Os restantes tipos de explorações pecuárias sem terra deverão respeitar os princípios enunciados nos artigos 61.º e 62.º quanto ao local de implantação da exploração, normas de construção e escoamento e tratamento de efluentes, com excepção da vedação da exploração, que apenas se aplica às suiniculturas.

SECÇÃO II

Disposições particulares

SUBSECÇÃO I

Centros rurais

Artigo 64.º

1 — É considerada centros rurais a rede de núcleos urbanos de menor dimensão: Abela, São Domingos, São Francisco da Serra, São Bartolomeu da Serra, Deixa-o-Resto, Aldeia de Santo André, Arealão, Sonega, Vale de Água, Ademas, Aldeia de Brescos, Santa Cruz, Relvas Verdes, Aldeia de Chãos, Cruz de João Mendes, Roncão, Faleiros, Ermidas-Aldeia, Vale Seco, Vale de Éguas, Foros da Casa Nova, Foros do Locário e Foros do Corujo.

2 — Consideram-se centros rurais principais Abela e São Domingos, onde se concentram funções que excedem a influência da sua freguesia e contribuem como apoio e catalisador do desenvolvimento da área rural do concelho.

3 — Centros rurais secundários correspondem aos centros com funções cuja influência não excede a área da freguesia e são constituídos pelos seguintes lugares: São Francisco da Serra, São Bartolomeu da Serra, Deixa-o-Resto/Aldeia de Santo André, Arealão, Sonega e Vale de Água.

4 — Centros de fixação populacional correspondem ao conjunto de lugares de pequena dimensão cuja função principal reside na retenção e fixação de população: Ademas, Aldeia de Brescos, Santa Cruz, Relvas Verdes, Aldeia de Chãos, Cruz de João Mendes, Roncão, Faleiros, Ermidas-Aldeia, Vale Seco, Vale de Éguas, Foros da Casa Nova, Foros do Locário e Foros do Corujo.

5 — Serão elaborados planos de urbanização para os centros rurais principais Abela e São Domingos.

6 — Deverão ser elaborados planos municipais de ordenamento para os restantes centros rurais, onde serão definidos a área mínima de fraccionamento da propriedade, os equipamentos, as infra-estruturas, os índices, os equipamentos, as taxas de urbanização, os loteamentos e as infra-estruturas.

7 — Nos centros rurais é interdita a instalação de unidades agro-pecuárias, lagares de azeite e depósitos de explosivos ou de produtos inflamáveis nas áreas urbanas e urbanizáveis ou noutras localizações em que estas actividades sejam nocivas.

8 — As novas instalações deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 m dos aglomerados existentes.

9 — Nas áreas de expansão contidas nos perímetros dos centros rurais são permitidos os loteamentos com base em estudos de pormenor.

Artigo 65.º

Nas áreas habitacionais consolidadas nas quais se pretende a preservação e conservação dos aspectos homogéneos da imagem e perfil do aglomerado urbano observar-se-ão as seguintes prescrições:

- Na construção de lotes livres ou na substituição de edificações degradadas serão respeitados os alinhamentos definidos, bem como a tipologia e características arquitectónicas das construções existentes;
- Sem prejuízo do disposto no RGEU, a profundidade das edificações não excederá 12 m, medida a partir do plano marginal à via pública;
- Em lotes livres a altura das edificações a erigir não poderá exceder 6,5 m;
- Em situações de reconstrução a altura das edificações é fixada na alínea anterior ou, em alternativa, a que possuía a edificação preexistente.

Artigo 66.º

Na área de expansão observar-se-ão as seguintes prescrições:

- Densidade (fogo/ha) — 10 a 15;
- Índice de construção bruta, incluindo anexos — 0,35;
- Cércea máxima — 6,5 m;
- Altura máxima da edificação em anexo — 3 m.

SUBSECÇÃO II

Unidades industriais existentes

Artigo 67.º

1 — Mantêm-se as unidades industriais existentes, identificadas na planta de síntese na escala de 1:25 000 e localizadas fora das áreas previstas no PDM, dada a sua dimensão e importância para a actividade económica do concelho.

2 — Estas unidades deverão obrigatoriamente garantir as infra-estruturas básicas, efectuar o tratamento dos efluentes e prever uma cortina arbórea de protecção na sua envolvente.

Artigo 68.º

Os pedidos de localização de unidades industriais no exterior dos aglomerados e fora dos espaços industriais, com excepção das indústrias extractivas, só serão aprovados quando devidamente justificados, sendo avaliados caso a caso e obedecendo às seguintes condicionantes:

- Serem classificadas segundo a legislação em vigor como unidades industriais das classes C e D;
- Pertencerem a indústrias da fileira florestal ou agro-alimentar;
- Garantirem as infra-estruturas básicas e o tratamento dos efluentes.

SUBSECÇÃO III

Áreas a ordenar para fins turísticos, de recreio e lazer

Artigo 69.º

As áreas com vocação turística exteriores aos aglomerados serão objecto de planos municipais de ordenamento do território, onde se definem as suas características, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 70.º

O PDM indica como áreas com especial vocação turística, para além da Costa de Santo André, a Barragem de Campilhas e a Barragem de Fonte Serne.

Artigo 71.º

Nas áreas vocacionadas para o turismo, os planos de ordenamento definirão obrigatoriamente:

- O tipo de ocupação;
- As áreas destinadas aos equipamentos hoteleiros e similares e aos equipamentos de lazer e recreio;
- Recuperação de edifícios ou locais de interesse paisagístico e ambiental;

- d) Medidas para implementação do turismo rural, turismo de habitação e turismo cinegético.

Artigo 72.º

As áreas turísticas referidas no artigo 70.º, com excepção do núcleo turístico da Costa de Santo André, deverão ser dotadas de sistemas de infra-estruturas próprias, nomeadamente de drenagem de águas residuais e respectivo tratamento.

Artigo 73.º

1 — Ficam sujeitas a plano de ordenamento a Costa de Santo André e as margens das albufeiras de Campilhas e Fonte Serne, onde se definem as áreas de ocupação turística.

2 — Não é permitida a ocupação com construção numa faixa de 100 m em torno da barragem, medida a partir da linha correspondente ao nível de pleno armazenamento, com excepção de apoios ali-geirados às actividades náuticas e de lazer.

3 — O abate de árvores resultante da implantação de instalações turísticas e recreativas deve ser objecto de um projecto paisagístico.

4 — Não é permitido o lançamento nas albufeiras de efluentes produzidos pelas instalações turísticas e recreativas.

Artigo 74.º

A implantação de construções aligeiradas em madeira para apoio às praias carece de autorização prévia pela entidade competente, bem como de aprovação camarária.

Artigo 75.º

É proibido o acesso de veículos às praias e seus equipamentos de apoio, com excepção de veículos de abastecimento aos apoios da praia, situações de emergência, ambulâncias e outros veículos que venham a ser autorizados pelo município.

SUBSECÇÃO IV

Áreas de equipamento verde e desportivo

Artigo 76.º

1 — São áreas de equipamento verde e desportivo, indicadas na planta de síntese, as destinadas à implantação de equipamentos de interesse e uso colectivos.

2 — Até à sua construção, observar-se-á o seguinte regime transi-tório, não sendo permitida:

- a) A execução de quaisquer edificações;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores;
- c) A alteração da topografia do solo;
- d) A descarga de entulhos de qualquer tipo.

3 — Estas áreas serão objecto de plano de pormenor e a progra-mação destes equipamentos será elaborada conjuntamente com a Câ-mara Municipal de Santiago do Cacém, quando não sejam da ex-clusiva atribuição do município.

SUBSECÇÃO V

Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional

Artigo 77.º

Estas áreas correspondem à Reserva Agrícola Nacional, às quais se aplica o previsto no artigo 31.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO VI

Áreas agrícolas complementares

Artigo 78.º

1 — Entende-se por áreas agrícolas complementares aquelas cujo uso dominante é agrícola.

2 — Nestas áreas são admitidos o uso florestal e a caça, desde que devidamente licenciados.

3 — A edificação rege-se pelas disposições do artigo 58.º deste Re-gulamento.

SUBSECÇÃO VII

Áreas de montado de sobreiro e azinho

Artigo 79.º

1 — São proibidos os arranques ou cortes de azinheiras ou sobrei-ros, em criação ou adultos, que não se encontrem secos, doentes,

decrépitos ou dominados ou ainda que provoquem o abaixamento do coberto para além do limite inferior de densidade normal dos mon-tados, nomeadamente através de desbastes mais intensivos.

2 — Carece de autorização, nos termos da lei em vigor, a realiza-ção de quaisquer tipos de cortes ou de intervenções no montado.

Artigo 80.º

Na condução dos montados de sobreiro devem ser respeitados os seguintes preceitos:

- 1) Nos solos das subclasses Ce e Ch ou em quaisquer outras manchas de solos com montado de sobreiro, sempre que se-jam cultivados no sob coberto florestal, a exploração agri-cola do solo será orientada no sentido de favorecer o arvo-redo com a densidade adequada e de não prejudicar o estado vegetativo do mesmo, nomeadamente com a realização de mo-bilizacões intensas e profundas. A ocupação cultural deve ser feita à base de prados semeados, de preferência com inclu-são de leguminosas.
- 2) Os solos integrados neste zonamento, na parte relativa aos solos em exploração agro-florestal ou silvo-pastoril, em par-ticular os montados de sobreiro e azinho, ficam sujeitos ao di-posto nas alíneas seguintes:

- a) Em montados de sobreiro nas condições referidas na alí-neia anterior, o aproveitamento do solo subjacente de-verá fazer-se de acordo com a sua inserção na explo-ração;
- b) Em solos da classe C onde, por razões de ordenamento, defesa do solo ou simples gestão da exploração, se jus-tifique e convenha manter um coberto florestal, a ex-ploração agrícola do solo será orientada no sentido de favorecer o arvoredo com a densidade adequada e, sem-pre que possível e tecnicamente aconselhável, o simples pousio será substituído por prados temporários ou per-manentes;
- c) Em solos das classes D e E a exploração orientar-se-á no sentido de permitir manter o regime agro-florestal ou silvo-pastoril ou ainda favorecer a instalação da flo-resta, se as condições o justificarem;

- 3) Nos solos com montado de sobreiro, sempre que o seu declive seja igual ou superior a 20% e se encontrem sujeitos a ris-cos de erosão, apenas são permitidas mobilizações de solo para enterramento do mato ou instalação de pastagens per-manentes, não devendo as mesmas ser repetidas com inter-valos inferiores a cinco anos. Apenas serão permitidas ou-tras mobilizações destinadas à defesa contra a erosão;
- 4) Nas áreas de montado de sobreiro e azinho não é autorizada a plantação de espécies de crescimento rápido, apenas sendo autorizado o adensamento ou reflorestação com as espécies existentes;
- 5) Nestas áreas é permitida a caça desde que licenciada pela Câ-mara Municipal;
- 6) Nas zonas de montado percorridas por incêndios apenas é permitida a reflorestação com as espécies originais, sobreiro ou azinheira.

SUBSECÇÃO VIII

Áreas florestais e silvo-pastoris

Artigo 81.º

Os solos integrados no zonamento do plano como áreas florestais e silvo-pastoris serão florestados à base de espécies ecologicamente viáveis tais como sobreiro, azinheira e pinho.

Artigo 82.º

A exploração nestes solos, de classes D e E, será florestal ou silvo-pastoril.

Artigo 83.º

A florestação ou reflorestação com espécies de rápido crescimento deve respeitar as seguintes disposições:

- 1) Não é permitida a reconversão cultural dos povoamentos de sobreiro e de azinho;
- 2) É proibida a florestação de solos englobados na Reserva Agrí-cola Nacional;
- 3) É condicionada a florestação de solos da Reserva Ecológica Nacional sempre que a instabilidade, degradação ou sensibi-lidade dos ecossistemas permita considerar que tal prática iria diminuir ou destruir as suas funções ou potencialidades;
- 4) É proibida a plantação ou sementeira de espécies de rápido crescimento, nomeadamente eucaliptos e acácias, a menos de

20 m de terrenos cultivados e a menos de 30 m de nascentes, cursos de água, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos;

- 5) É proibida qualquer técnica de mobilização de solo que seja efectuada segundo as linhas de maior declive;
- 6) É permitida a caça, desde que devidamente licenciada.

CAPÍTULO III

Protecções

SECÇÃO I

Áreas de protecção a recursos naturais

Artigo 84.º

Constituem áreas de protecção naturais todas as zonas do território municipal mais sensíveis sob o ponto de vista ecológico, paisagístico e ambiental em geral, identificadas na planta de síntese, para as quais se privilegiam a protecção, a conservação e a gestão racional dos recursos e salvaguarda dos valores paisagísticos.

Artigo 85.º

As áreas de protecção a recursos naturais classificam-se em:

- a) Áreas de protecção e enquadramento;
- b) Áreas de protecção a valores do património natural;
- c) Áreas afectas a recursos hídricos;
- d) Áreas afectas à exploração de massas minerais;
- e) Outras áreas de protecção.

Artigo 86.º

Nos prédios situados nestas zonas é proibido o abate e plantação de árvores sem expressa autorização da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção e enquadramento

Artigo 87.º

Constituem áreas de protecção e enquadramento todas as zonas e faixas de interesse biológico, paisagístico e ecológico específico que garantem a protecção, a permanência e a intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

Artigo 88.º

- 1 — Nestas áreas não será permitido o uso agrícola.
- 2 — É permitido o uso silvo-pastoril, incluindo a instalação de prados permanentes, com excepção de zonas com declives superiores a 25 % e na envolvente da lagoa de Santo André.

Artigo 89.º

Nos solos integrados nestas áreas deverão ser implantados matos e matas de protecção constituídas essencialmente por espécies de vegetação climática, por forma a assegurar uma protecção eficaz contra a erosão.

Artigo 90.º

- 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, não poderá proceder-se a corte raso das matas.
- 2 — Só será permitido o corte jardinado das matas em áreas inferiores a um terço do total.
- 3 — Só serão considerados para efeitos de cálculo da área total da mata os povoamentos com idade superior a 10 anos.
- 4 — Os cortes não poderão abranger área superior a 10 ha contíguos.
- 5 — Considera-se que existe contiguidade quando a distância entre os povoamentos é inferior a 500 m.

Artigo 91.º

Quando se trate de linhas de água e ou outras superfícies alagadas, deverão ser respeitadas as seguintes regras de utilização:

- 1) Não são permitidas quaisquer acções que provoquem, directa ou indirectamente, a poluição das águas ou outras alterações graves;
- 2) São sujeitas — quando necessário — a limpezas de desobstrução dos leitos e ou regularização do perfil transversal (cursos de água) e adequado revestimento das margens através da implantação das galerias ripícolas, com especial relevo para

a Barragem de Campilhas, a Barragem de Fonte Serne e a lagoa de Santo André;

- 3) Na área de protecção e enquadramento da lagoa de Santo André só é permitida a caça desde que regulamentada pela Direcção-Geral das Florestas.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção a valores do património natural

Artigo 92.º

Para efeitos do presente Regulamento constituem áreas de protecção a valores naturais as zonas cartografadas na planta de síntese e que correspondem às áreas que interessa salvaguardar pelas suas características ecológicas, biológicas e paisagísticas e onde se propõe um uso condicionado.

Artigo 93.º

As áreas de protecção a valores do património natural incluem:

- 1) As principais albufeiras, Campilhas e Fonte Serne. Pela sensibilidade das interfaces e envolventes e pela crescente pressão a que estão sujeitas, qualquer tipo de ocupação nesta área só poderá ser promovida mediante um plano de ocupação das margens aprovado pela Câmara Municipal e pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- 2) A envolvente da lagoa de Santo André. Esta envolvente está sujeita a plano específico de ordenamento;
- 3) Dunas litorais e praias.

Artigo 94.º

Nas áreas de protecção a valores do património natural são proibidas todas as actividades susceptíveis de danificarem quaisquer valores do património natural (florístico, faunístico, paisagístico, geológico, paleontológico, etc.), e designadamente as seguintes:

- a) Alterações à morfologia do terreno, nomeadamente abertura de caminhos (excepto os previstos no PDM e os de acesso às construções autorizadas), construção de edifícios e instalação de linhas de transporte de energia e linhas telefónicas que não sirvam directamente os utentes destas áreas;
- b) O abandono de detritos ou depósitos de materiais;
- c) A prática do campismo e do caravanismo fora dos locais para tal designados pela Câmara Municipal;
- d) A circulação de pessoas e veículos motorizados fora dos caminhos, designadamente de veículos todo-o-terreno nas zonas dunares;
- e) O tiro desportivo;
- f) A introdução de animais e plantas exóticas e a colheita de animais (incluindo ovos e crias) e plantas espontâneas autóctones;
- g) A colocação de painéis publicitários;
- h) A abertura de novos poços ou furos de captação de água;
- i) A construção numa faixa de 100 m a partir do regolho máximo das albufeiras;
- j) A caça, até ao plano de ordenamento que a regule.

Artigo 95.º

Nas áreas de protecção a valores do património natural é proibido o abate de árvores sem expressa autorização da Câmara Municipal, para além da autorização a conceder pelos serviços competentes, nomeadamente para abate de espécies protegidas por lei.

SUBSECÇÃO III

Áreas afectas a recursos hídricos

Artigo 96.º

Para efeitos do presente Regulamento, são áreas afectas a recursos hídricos, nos termos da legislação vigente, as seguintes:

- a) Linhas de água e respectivas margens de 10 m, 20 m e 50 m, conforme a importância do curso de água, além do limite do leito (em condições de caudal médio);
- b) Margens de 50 m além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais no mar;
- c) Margens de 30 m além da linha máxima de alagamento das lagoas e albufeiras;
- d) Perímetros de protecção a captações subterrâneas;
- e):

- 1) Áreas de alimentação de linhas de água (cabeceras), devidamente demarcadas na carta da Reserva Ecológica Nacional, por se pretender favorecer nestas zonas a infiltração em detrimento do escoamento superficial laminar, combatendo consequentemente a erosão hídrica e aumentando o tempo de concentração;

- 2) Nestas zonas o uso será orientado de forma a assegurar o coberto permanente do solo, através de matos e matas de protecção, e seguindo-se o princípio das mobilizações mínimas, conforme as curvas de nível.

Artigo 97.º

O regime de propriedade, as servidões, as restrições e os usos dos leitos, as margens e as zonas adjacentes das linhas de água, do mar e das águas interiores navegáveis ou fluviáveis regulam-se pelo disposto na legislação vigente.

Artigo 98.º

As actividades a desenvolver nas áreas definidas no artigo 97.º obedecerão às seguintes condições:

- Todos os efluentes domésticos, industriais ou pecuários serão obrigatoriamente objecto de tratamento completo na instalação própria, não podendo ser o efluente final directamente lançado nas albufeiras ou em rede de drenagem natural que não tenha condições de depuração suficientes;
- O licenciamento de novas actividades nestas áreas carece de apresentação prévia do projecto das instalações de tratamento referidas na alínea anterior.

Artigo 99.º

Os perímetros de protecção a captações subterrâneas são de dois tipos:

- Perímetro de protecção próxima, num raio de 20 m em torno da captação;
- Perímetros de protecção à distância, num raio de 100 m em torno da captação.

Artigo 100.º

Nos perímetros de protecção próxima não poderão existir:

- Mobilização do solo com carácter periódico;
- Depressões onde se possam acumular as águas pluviais;
- Linhas de águas não revestidas;
- Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- Habitações;
- Instalações industriais (incluindo suinicultura);
- Culturas adubadas, estrumadas, regadas ou tratadas com pesticidas.

Artigo 101.º

1 — Nos perímetros de protecção à distância não podem existir:

- Sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada;
- Outras captações;
- Rega com águas negras;
- Explorações florestais das espécies referidas no n.º 4 do artigo 83.º

2 — Não podem ser localizados nestes perímetros, a menos que providos de esgoto distante ou tratamento completo:

- Nitreiras, currais, estábulos, pocilgas, unidades de suinicultura, matadouros, etc.;
- Instalações sanitárias.

Artigo 102.º

Com vista a garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração, será fixado, com fundamento hidrogeológico, um perímetro de protecção que abrangerá três zonas: zona imediata, zona intermédia e zona alargada.

Artigo 103.º

Na zona imediata ou próxima de protecção são proibidas as seguintes acções ou actividades:

- As construções de qualquer espécie;
- As sondagens e trabalhos subterrâneos;
- A realização de aterros, desaterros ou de outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificar o terreno;
- A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
- O despejo de detritos e de desperdícios e a constituição de lixeiras;
- A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos;

- Ficam condicionados a prévia autorização das entidades competentes da Administração o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.

Poderão ser autorizadas as obras e trabalhos que se referem às alíneas a), b) e f), quando aproveitem à conservação e exploração.

Artigo 104.º

Na zona intermédia de protecção são proibidas as actividades referidas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo anterior, salvo quando devidamente aprovadas pela entidade competente da Administração, se da sua prática não resultar interferência no recurso ou dano para a exploração.

SUBSECÇÃO IV

Outras áreas de protecção

Artigo 105.º

São outras áreas de protecção as de infiltração de águas pluviais e de redução do escoamento superficial a que asseguram a estabilidade física das áreas com riscos de erosão, definidas na planta de síntese.

Artigo 106.º

Estas áreas correspondem às principais cabeceiras de linhas de água e áreas com riscos de erosão, incluídas na Reserva Ecológica Nacional.

Artigo 107.º

Nestas áreas são proibidas as seguintes acções:

- As constantes no artigo 98.º;
- As descargas de efluentes não tratados;
- Todas as acções que induzam ou agravem a erosão, assim como as passíveis de impermeabilização do solo.

SUBSECÇÃO V

Áreas afectas à exploração de massas minerais

Artigo 108.º

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, consideram-se, para efeitos de aplicação deste Regulamento, as seguintes áreas:

- Áreas a reservar para exploração dos recursos minerais;
- Áreas de salvaguarda para exploração de recursos minerais.

2 — Constituem áreas reservadas para exploração dos recursos minerais as zonas licenciadas para exploração de massas minerais.

3 — Constituem áreas de salvaguarda, nos termos do n.º 1 do presente artigo, as zonas de calcários e dolomitos e série vulcano-sedimentar básica de Santiago do Cacém, os complexos vulcano-siliciosos da faixa piritosa e do Cercal.

Artigo 109.º

1 — Serão objecto de licenciamento municipal todas as explorações de massas minerais em que não seja excedido nenhum dos seguintes limites:

- Número de trabalhadores — 15;
- Potência total dos meios mecânicos utilizados na exploração — 500 cv;
- Profundidade de escavação — 10 m.

2 — Todas as explorações em que seja ultrapassado um dos limites referidos no n.º 1 ou se se tratar de uma exploração subterrânea, o licenciamento é da competência da Delegação Regional da Indústria e Energia.

Artigo 110.º

1 — Serão objecto de licenciamento municipal todas as explorações de massas minerais (pedreiras) decorrentes do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, que se encontrem em actividade ou que venham a constituir-se.

2 — Tal licenciamento implica a apresentação de planos de lavra e de recuperação paisagística das áreas afectadas pelas explorações que venham a constituir-se.

Artigo 111.º

1 — As zonas de defesa relativamente aos edifícios constantes, infra-estruturas, instalações e monumentos ou acidentes naturais, salvo casos excepcionais devidamente justificados, não excederão os 100 m e serão sempre limitadas à mínima extensão indispensável à protecção que se pretende garantir.

2 — Estas explorações estarão ainda interditas na faixa de protecção ao aterro sanitário.

Artigo 112.º

1 — Os proprietários das áreas de exploração de substâncias minerais abandonadas à data da entrada em vigor deste Regulamento estão obrigados a executar as medidas de segurança e recuperação paisagísticas das áreas afectadas que lhes forem determinadas pela Câmara Municipal.

2 — As coimas aplicadas pelo não cumprimento do disposto no número anterior podem ser elevadas para o dobro em caso de reincidência.

SECÇÃO II

Áreas de protecção do património edificado

Artigo 113.º

As áreas de protecção do património edificado, com excepção dos imóveis classificados, para os quais se encontram estabelecidas as áreas de servidão, serão objecto de regulamento municipal.

Artigo 114.º

O licenciamento de obras que abrangem conjuntos ou elementos arquitectónicos com interesse identificados na planta de síntese fica sujeito ao cumprimento das normas do regulamento municipal.

TÍTULO IV

Da coercibilidade do Plano

SECÇÃO I

Contra-ordenações

Artigo 115.º

Constituem contra-ordenações as seguintes infracções ao presente diploma: o n.º 2 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 1 do artigo 17.º, o artigo 18.º, o n.º 2 do artigo 19.º, o artigo 20.º, o artigo 21.º, o n.º 1 do artigo 22.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º, o artigo 26.º, o artigo 29.º, os n.ºs 5, 6, 9, 10, 12 e 13 do artigo 32.º,

o artigo 33.º, o artigo 35.º, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 37.º, as alíneas a) e b) do artigo 38.º, os n.ºs 3, 4, 5 do artigo 39.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 43.º, a alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º, o artigo 50.º, o artigo 52.º, o artigo 54.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º, as alíneas a), b) e d) do artigo 58.º, o artigo 60.º, os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 61.º, o artigo 62.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 64.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 73.º, o artigo 74.º, o artigo 75.º, o artigo 79.º, os n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 80.º, os n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 83.º, o artigo 86.º, o n.º 1 do artigo 88.º, o artigo 90.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 91.º, as alíneas a) a j) do artigo 94.º, o artigo 95.º, a alínea a) do artigo 98.º, o artigo 100.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º, as alíneas a) a j) do artigo 103.º, o artigo 104.º, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 107.º, o artigo 111.º e o n.º 1 do artigo 112.º

SECÇÃO II

Coimas e sanções acessórias

Artigo 116.º

1 — As infracções referidas no artigo anterior são punidas com coimas de montantes previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, ou em plano de ordenamento do território de nível superior plenamente eficaz.

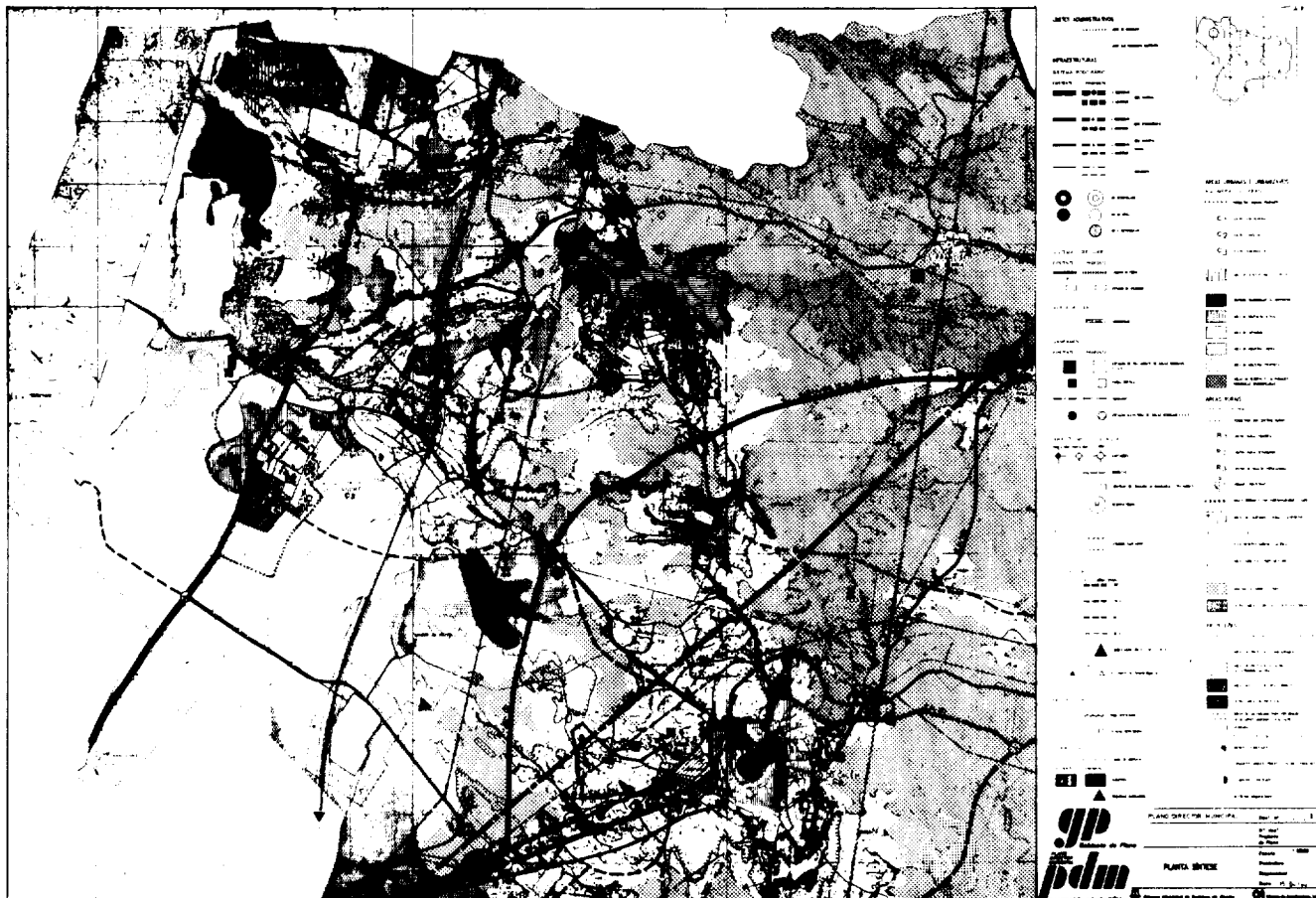
2 — Constitui circunstância atenuante especial o facto de a infracção não resultar em alteração irreversível ou substancial dos objectivos do Plano.

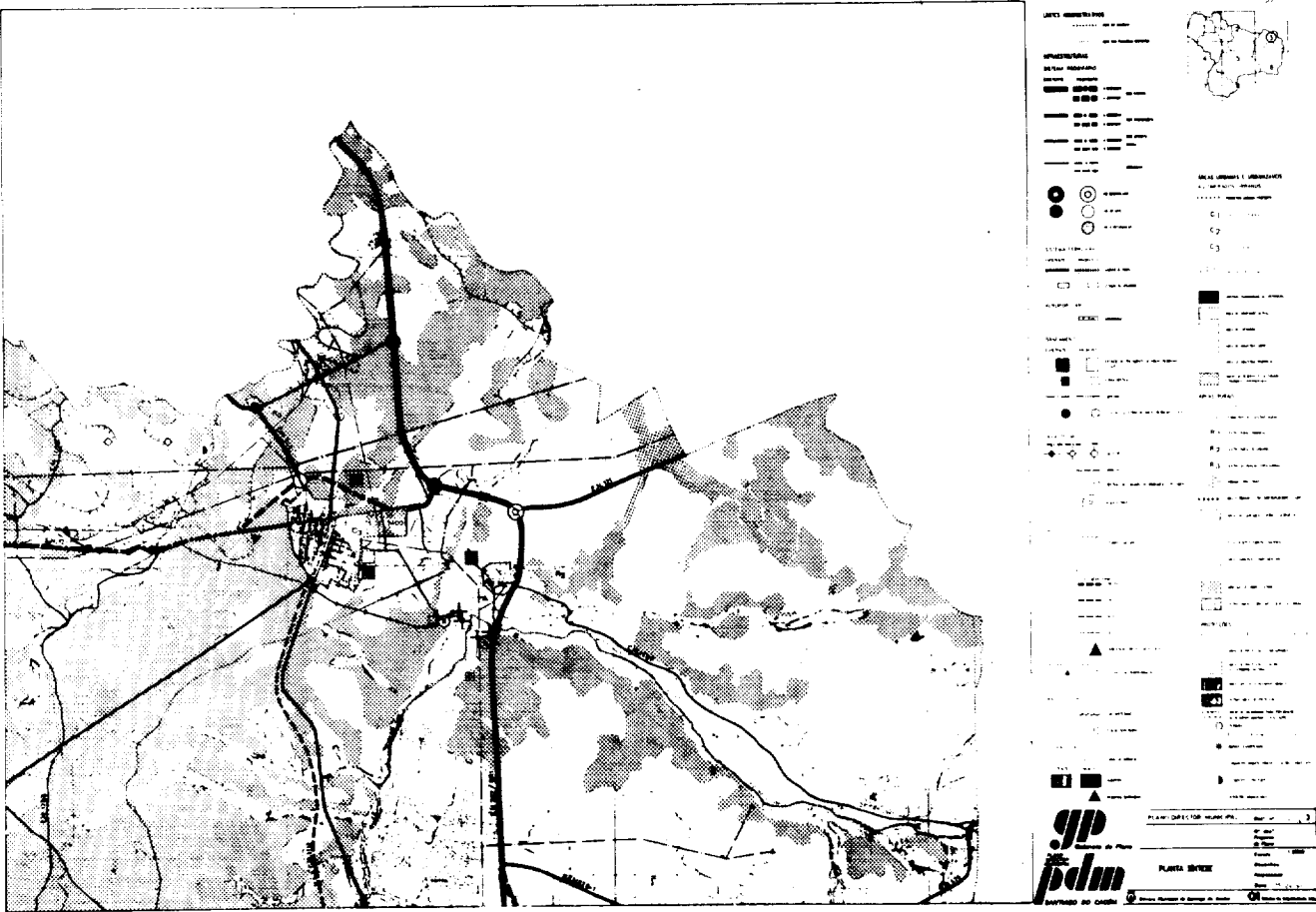
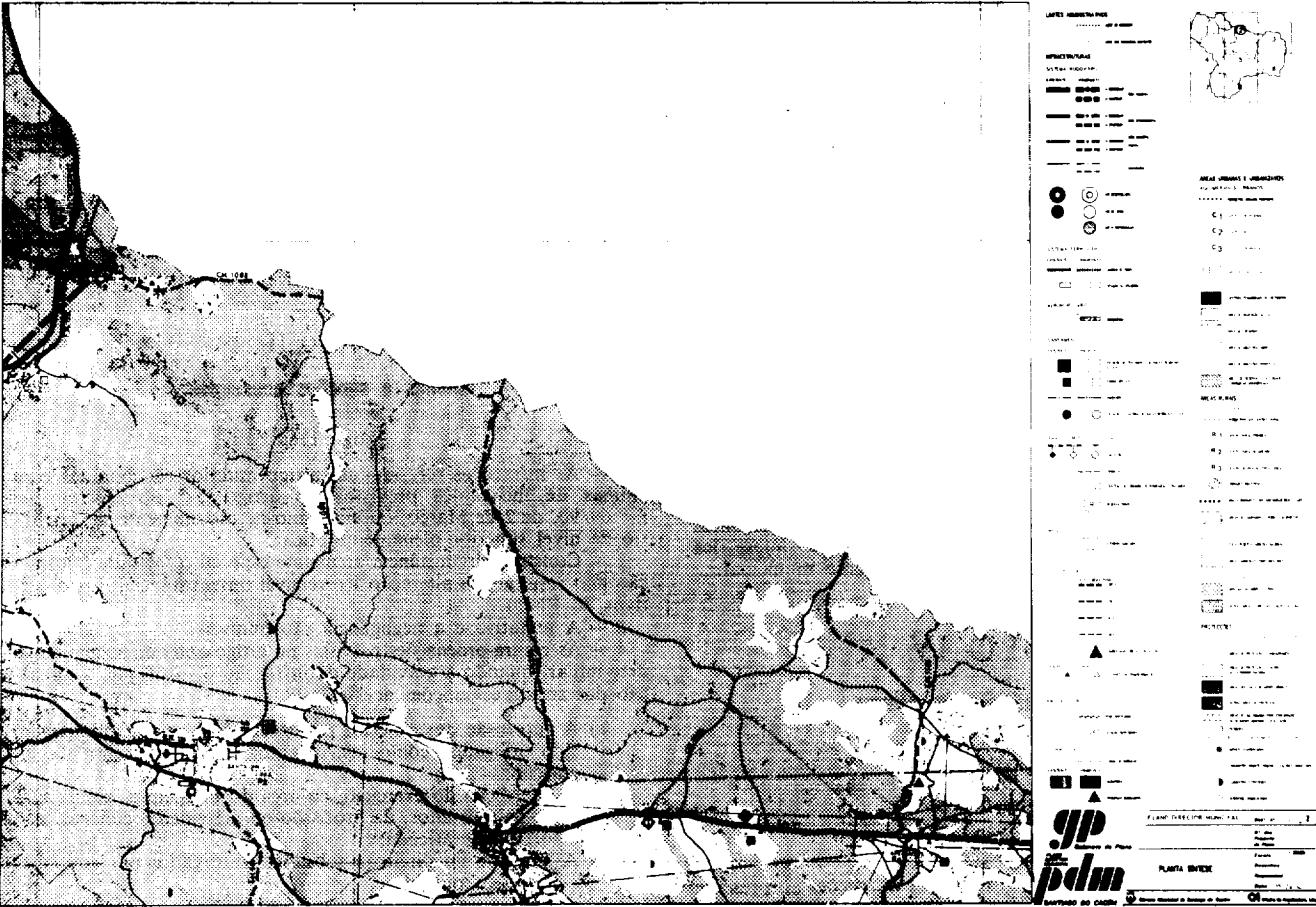
3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

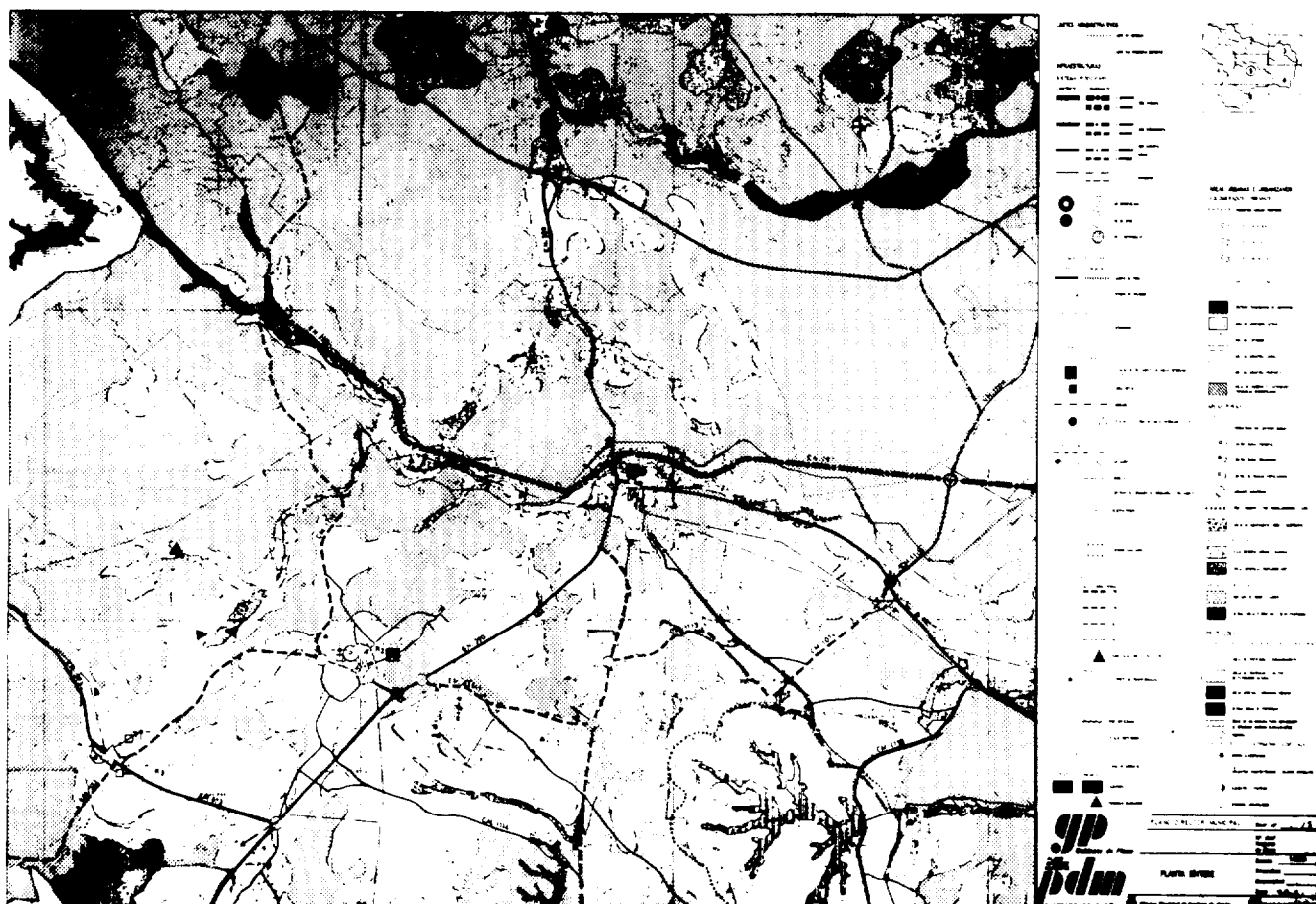
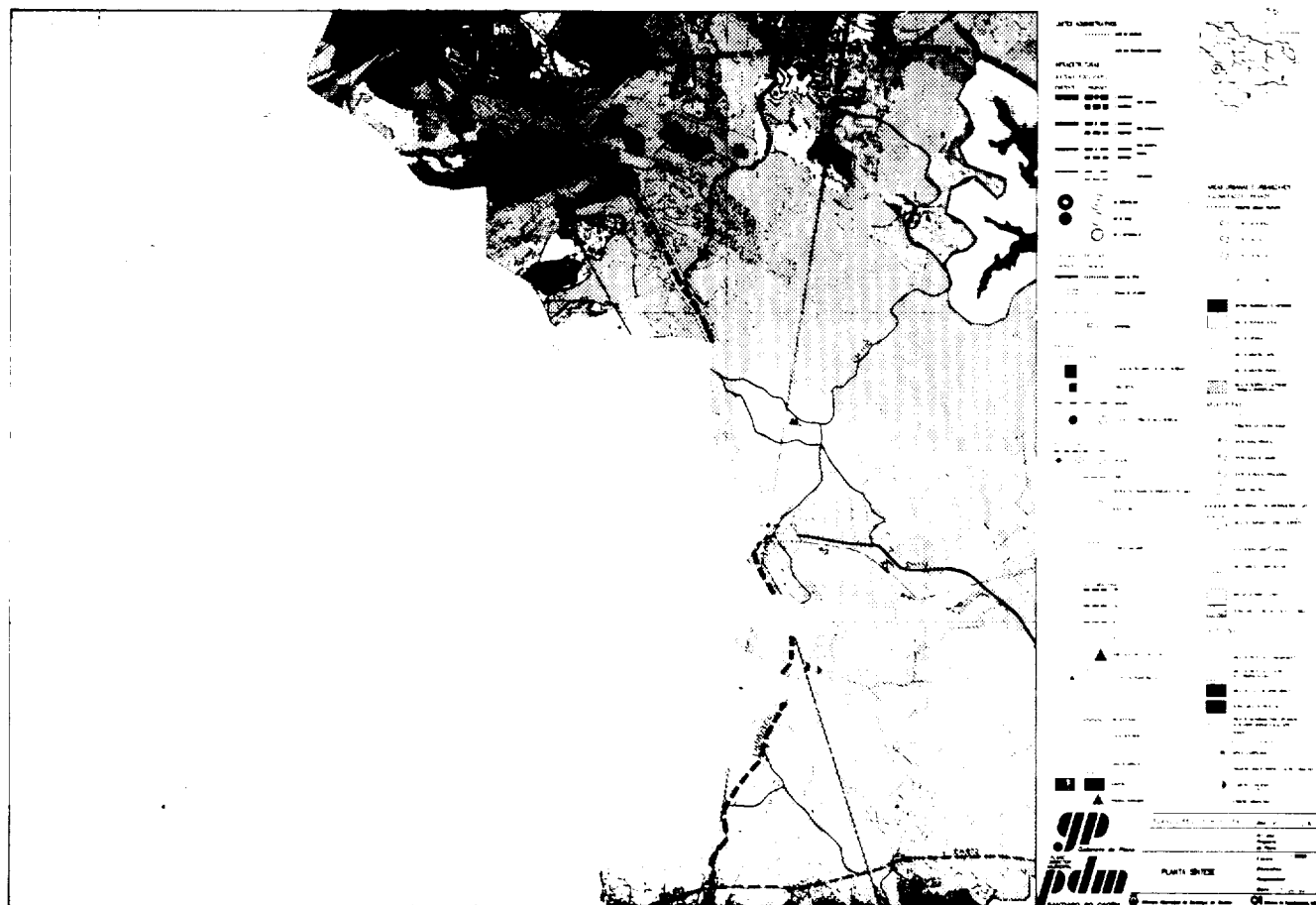
4 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

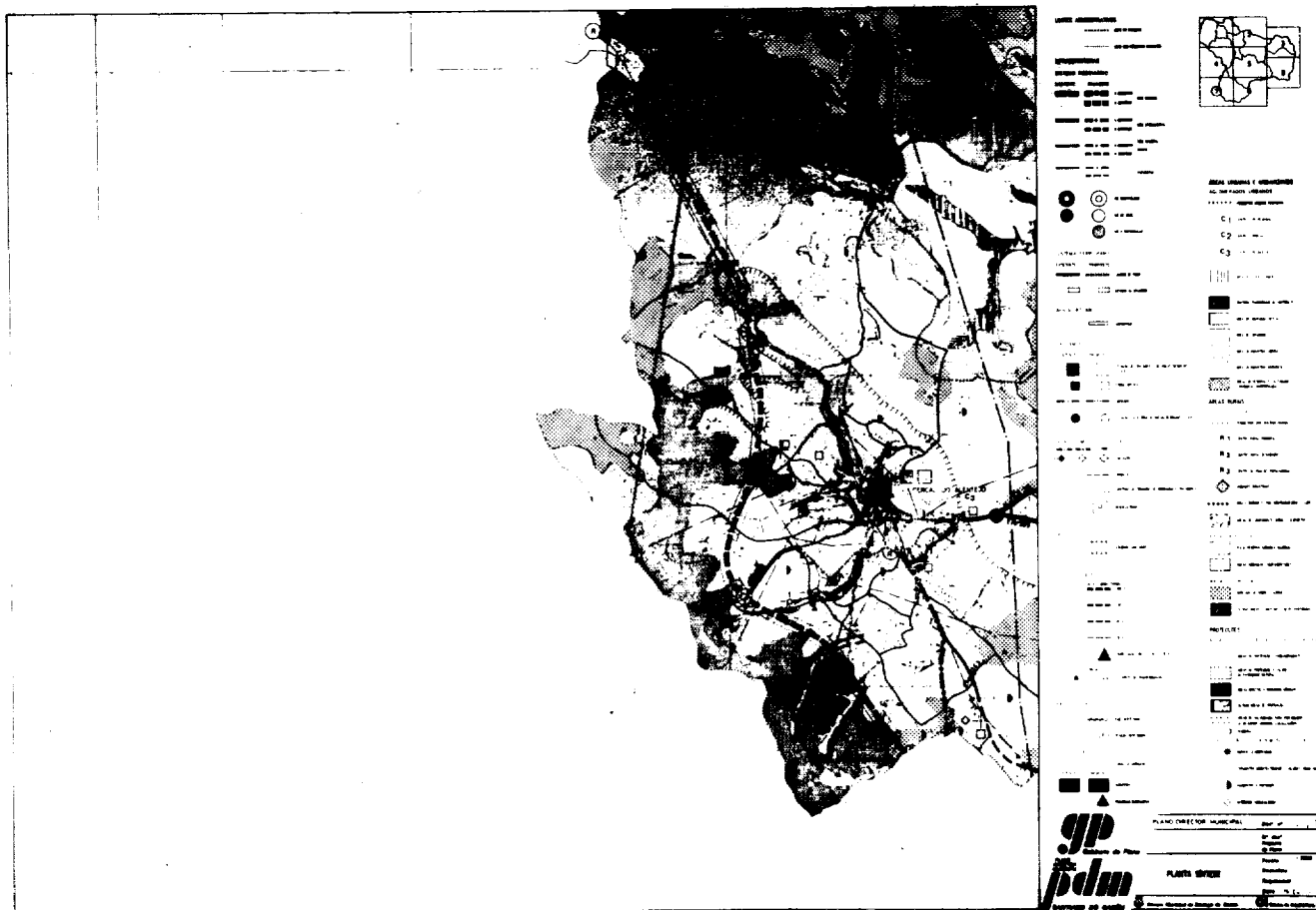
- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos no cometimento da infracção;
- b) A interdição do exercício, na área do município, até ao máximo de dois anos, da profissão ou actividades conexas com a infracção praticada;
- c) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos.

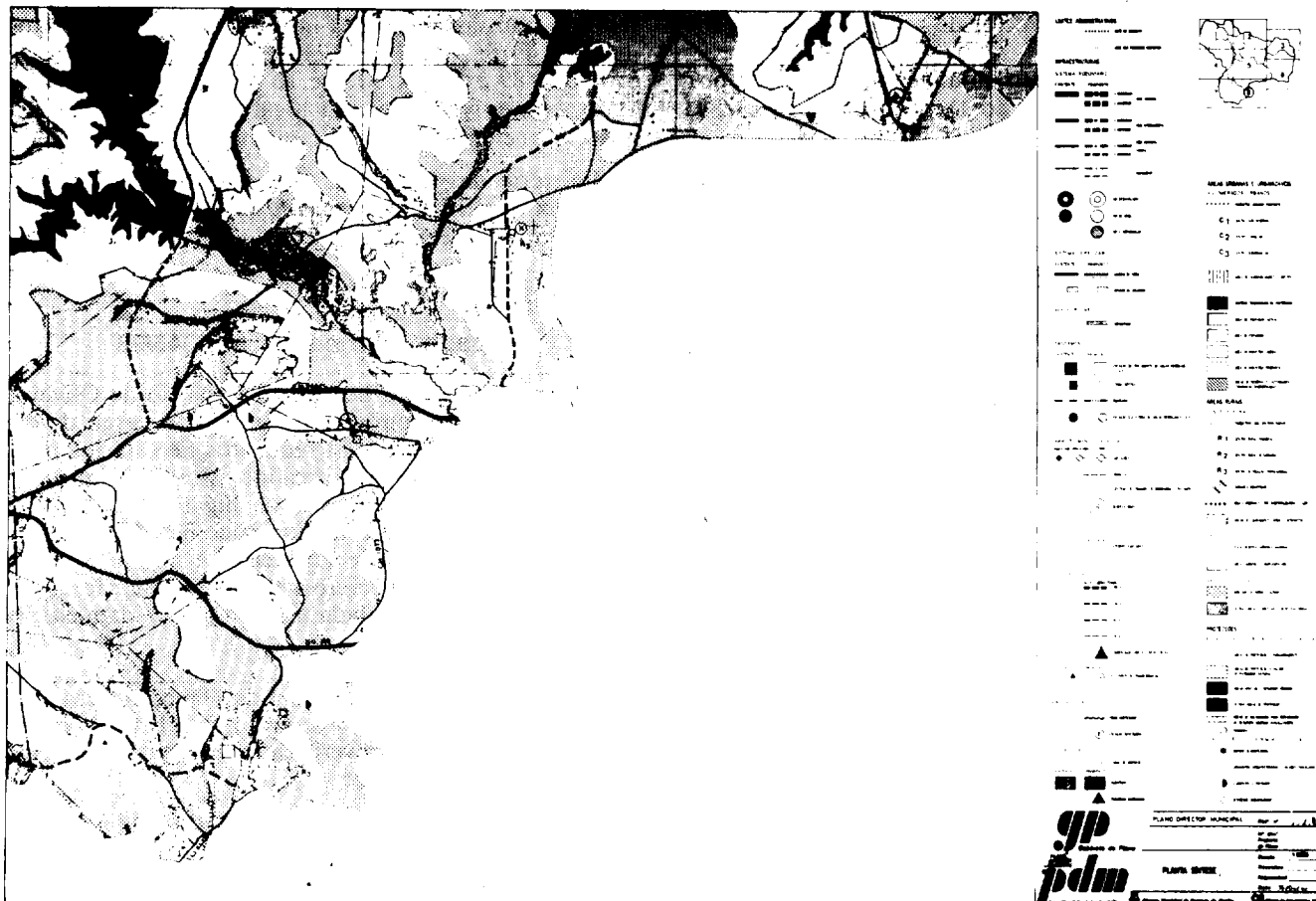
5 — Compete à Câmara Municipal de Santiago do Cacém a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.











MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1112/93

de 3 de Novembro

Face ao disposto na Portaria n.º 1009/89, de 21 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 906/92, de 21 de Setembro, e 656/93, de 12 de Julho, a Directiva n.º 91/542/CEE, de 1 de Outubro, relativa à emissão de gases de escape dos motores diesel, é aplicável a determinado tipo de veículos matriculados em Portugal a partir de 1 de Outubro de 1993.

A Directiva n.º 70/156/CEE, de 6 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 92/53/CEE, de 18 de Junho, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Portaria n.º 658/93, de 13 de Julho, foi recentemente alterada por forma a alargar a todos os veículos a possibilidade de matrícula em fim de série, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Directiva n.º 70/156/CEE.

Os importadores nacionais já requereram a aplicação do regime de fim de série, com fundamento na incapacidade de escoarem os veículos em stock que ainda não estão conforme as prescrições técnicas contidas na Directiva n.º 91/542/CEE.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 27.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os fabricantes de veículos automóveis, ou os seus representantes legais, ficam autorizados a matricular veículos em fim de série com isenção das normas téc-

nicas relativas à emissão de gases de escape de motores diesel, previstas na Directiva n.º 91/542/CEE, de 1 de Outubro, transposta para o ordenamento jurídico português pelas Portarias n.ºs 906/92, de 21 de Setembro, e 656/93, de 12 de Julho, até 1 de Outubro de 1994, desde que esses veículos já se encontrem no território da Comunidade em 30 de Setembro de 1993.

2.º O número máximo de veículos a matricular nas condições previstas no número anterior não pode exceder 10% do número total de veículos matriculados no ano de 1992.

3.º Na instrução dos processos relativos aos pedidos de matrícula deve ser anexada declaração do fabricante ou seu representante, indicando claramente que se trata de um veículo de fim de série e especificando as razões técnicas e ou económicas que o justifiquem.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 30 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 343/93

Considerando que o licenciado António Torres Vieira, técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública cessou, em 31 de Dezembro de 1991, a comissão de serviço que

vinha exercendo como director de serviços na Direcção-Geral do Tesouro;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovado pela Portaria n.º 107/93, de 29 de Janeiro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do referido lugar produz efeitos desde 31 de Dezembro de 1991.

Ministério das Finanças, 6 de Outubro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 344/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva, Mário Pignatelli Castelo Branco Correia de Aguiar e José Brás Andrade Curto, técnicos superiores do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública em exercício de funções dirigentes, reúnem os requisitos legais para acesso à categoria de assessor principal e requereram, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação dos necessários lugares;

Determina-se o seguinte:

São criados no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovado pela Portaria n.º 107/93, de 29 de Janeiro, três lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem.

Ministério das Finanças, 6 de Outubro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 345/93

Considerando que o licenciado Manuel Jaime Duarte Ramos exerce, em comissão de serviço, o cargo de chefe da Delegação Aduaneira de Xabregas, cargo equiparado a chefe de divisão, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/90, de 7 de Setembro, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de reverificador assessor principal e requereu a criação do correspondente lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 54/88, de 27 de

Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/88, de 7 de Fevereiro, e pelas Portarias n.ºs 1086/89 e 531-A/93, de 16 de Dezembro e 20 de Maio, respectivamente, um lugar de reverificador assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças, 6 de Outubro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 346/93

Considerando que o licenciado Eduardo de Oliveira e Silva exerce, em comissão de serviço, o cargo de director de serviços, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de reverificador assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante da Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, um lugar de reverificador assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças, 6 de Outubro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 347/93

Considerando que Albertino Branco Pires cessou, com efeitos a partir de 8 de Julho de 1993, a comissão de serviço no cargo de chefe do Serviço de Contabilidade e Pessoal da Alfândega de Lisboa;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante da Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, um lugar de reverificador assessor, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças, 6 de Outubro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1113/93

de 3 de Novembro

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 61.º, ambos do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, a participação emolumentar dos conservadores e notários e dos oficiais de registos e do notariado deve ser actualizada periodicamente.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 61.º, ambos do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e tendo presente o estabelecido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, o seguinte:

1.º O quantitativo das participações emolumentares a que se referem as Portarias n.ºs 669/90 e 670/90, ambas de 14 de Agosto, é actualizado em 5%, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2.º São revogados os n.ºs 7.º das Portarias n.ºs 669/90 e 670/90, ambas de 14 de Agosto.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 6 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *Maria Eduarda de Almeida Azevedo*, Secretária de Estado da Justiça.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 348/93

Considerando que em 24 de Novembro de 1992 cessou a comissão de serviço de Maria Isabel Almeida Simões de Oliveira, à data chefe de divisão da Direcção-Geral de Extensão Educativa;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 24 de Novembro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Educação, 6 de Outubro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Despacho Normativo n.º 349/93

Considerando que em 19 de Janeiro de 1993 cessou a comissão de serviço de Maria Edite de Sousa Henriques da Luz e Silva, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Educação de Lisboa;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 19 de Janeiro de 1993.

Ministérios das Finanças e da Educação, 6 de Outubro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1114/93

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 353/93, de 7 de Outubro, que aprovou a estrutura orgânica do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, remete para portaria conjunta a aprovação do respectivo quadro de pessoal.

Neste termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento passe a ser o constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 8 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Ajunto do Ministro da Saúde.

ANEXO

Quadro de pessoal do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	Direcção.....	—	Presidente Vogal Director de serviços Chefe de divisão	(a) 1 (b) 2 6 8
Pessoal de investigação	—	Investigação e desenvolvimento na área do medicamento.	Investigação científica	Investigador-coordenador..... Investigador principal..... Investigador auxiliar.....	1 2 3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.	-	Farmacologia clínica Farmacotoxicologia Farmacoepidemiologia	Médica de clínica geral.	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	(c) 1 (c) 1
			Médica hospitalar ...	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1
		Farmácia: organização, exercício profissional, tecnologia e inspeção na área da actividade farmacêutica.	Técnico superior de saúde.	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	(d) 4 6 (e) 17
		Laboratório: farmacotoxicologia, comprovação de medicamentos.		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1 2 4
		Planeamento, organização, estatística, gestão económico-financeira, documentação, relações públicas e apoio jurídico.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(f) 5 4 4 (e) 8 5
Pessoal de informática.	-	Informática	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal Assessor informático Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
	-		Programador	Programador especialista Programador principal Programador Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe	(g) 2 (g) 2
Pessoal técnico	-	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2
Pessoal técnico-profissional.	4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
	4	Desenho	Desenhador de artes gráficas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
Pessoal administrativo	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição Chefe de secção	2 4
	-	Funções de natureza executiva nas áreas de contabilidade, pessoal, património, expediente, arquivo e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	3 (h) 10 9 (i) 10
	-	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro	1
	-	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	(j) 6

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal operário	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Impressor de <i>offset</i>	Operário principal Operário	1
Pessoal auxiliar	-	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4
		Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	3
		Vigilância das instalações; acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	6
		Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	3
		Reprografia	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	1

(a) Equiparado para todos os efeitos legais a director-geral.

(b) Equiparado para todos os efeitos legais a subdirector-geral.

(c) Na globalidade só pode estar preenchido um lugar.

(d) Um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 29/92, de 21 de Fevereiro, a extinguir quando vagar.

(e) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Dois lugares criados pelos Despachos Normativos n.ºs 63/92 e 24/92, de 11 de Maio e 10 de Fevereiro, respectivamente, a extinguir quando vagarem.

(g) Simultaneamente não podem estar providos mais de dois lugares no conjunto destas categorias.

(h) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Um lugar a extinguir quando vagar.

(j) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

Portaria n.º 1115/93**de 3 de Novembro**

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viana do Castelo carece de ser reformulado na parte referente aos grupos de pessoal dirigente e técnico superior.

No grupo de pessoal dirigente e nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, visa-se a criação de um lugar de chefe de divisão, dos serviços farmacêuticos; no grupo de pessoal técnico superior, nomeadamente nos ramos de farmácia e de laboratório dos técnicos superiores de saúde, a reestruturação da dotação da carreira permitirá o ingresso de maior número de profissionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, em conjugação com

o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viana do Castelo, aprovado pela Portaria n.º 655/87, de 28 de Julho, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 239/92, de 25 de Março, 422/92, de 22 de Maio, e 458/93, de 30 de Abril, é alterado pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O lugar de chefe de divisão corresponde à Divisão dos Serviços Farmacêuticos.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 11 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viana do Castelo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Chefe de divisão	1
Pessoal técnico superior....	—	—	—	—
	Farmácia	Técnico superior de saúde	Assessor superior	(b) 1
			Assessor	(b) 1
			Assistente principal/assistente	(a) (b) 4

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior....	Laboratório	Técnico superior de saúde	Assessor superior.....	(d) 1
			Assessor.....	(d) 2
			Assistente principal/assistente.....	(c) (d) 5
				...
.....				...

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Simultaneamente, só poderão estar providos quatro lugares.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Simultaneamente, só poderão estar providos sete lugares.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1116/93

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Tábua com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Tábua, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Pro-

tecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Tábua e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1117/93

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Vila Nova de Poiares com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Vila Nova de Poiares, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1118/93

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Oliveira de Azeméis com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Oliveira de Azeméis, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- f) Um psicólogo;
- g) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- h) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- i) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea f) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1119/93

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram

já desenvolvidas na comarca de São João da Madeira com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de São João da Madeira, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- f) Um psicólogo;
- g) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- h) Um representante da Guarda Nacional Repùblica;
- i) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea f) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1120/93

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comis-

sões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Portimão com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Portimão, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Portimão;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Repùblica;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Portimão e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2 será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1121/93

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Faro com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Faro, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Faro;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Faro e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelam mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Labrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1122/93

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Santa Maria da Feira com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Santa Maria da Feira, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- f) Um psicólogo;
- g) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- h) Um representante da Guarda Nacional Republicana e um representante da Polícia de Segurança Pública;
- i) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea f) do n.º 2.º será designado pelo Instituto de Reinserção Social, de entre técnicos superiores de reinserção social licenciados em Psicologia, transitoriamente, até que a Comissão providencie o recrutamento de um psicólogo.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1123/93

de 3 de Novembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que sejam declarados instalados a partir de 1 de Janeiro de 1994 os seguintes tribunais:

- 1.º a 3.º Juizes do Tribunal de Círculo de Coimbra;
- 1.ª a 10.ª Varas Criminais do Tribunal de Círculo de Lisboa;
- 1.ª a 4.ª Varas Criminais do Tribunal de Círculo do Porto;
- Tribunal de Família de Coimbra;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe;
- Tribunal de Pequena Instância Criminal de Almada.

Ministério da Justiça.

Assinada em 14 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1124/93

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, criou novos tribunais, que, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, urge classificar em tribunais de ingresso, 1.º acesso e acesso final.

Nestes termos, procede-se, no imediato, a uma mera alteração da Portaria n.º 536-A/91, de 20 de Junho, sem prejuízo de num futuro próximo se proceder à revisão da mesma.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, os tribunais judiciais de 1.ª instância sejam classificados da seguinte forma:

Acesso final

Tribunais de círculo

[...]

Almada.

Amadora.

[...]

Lisboa:

Varas cíveis;

Varas criminais.

[...]

Loures.

Matosinhos.

[...]

Oeiras.

[...]

Porto:

Varas cíveis.

Varas criminais.

[...]

Vila Nova de Gaia.

Juízos cíveis

Lisboa.

Porto.

Juízos de competência especializada cível e criminal

Almada.

Aveiro.

Barcelos.

Braga.

Cascais.

Coimbra.

Évora.

Faro.

Funchal.

Guimarães.

Leiria.

Loures.

Matosinhos.

Oeiras.

Oliveira de Azeméis.

Paredes.

Santa Maria da Feira.

Santarém.

Santo Tirso.

Seixal.

Setúbal.

Sintra.

Viana do Castelo.

Vila Franca de Xira.

Vila Nova de Famalicão.

Vila Nova de Gaia.

Viseu.

Tribunais de instrução criminal

Lisboa.

Porto.

Tribunais de família

[...]

Tribunais de família e menores

[...]

Tribunais de menores

[...]

Juízos criminais

Lisboa.

Porto.

Tribunais do trabalho

[...]

Tribunais marítimos

[...]

Tribunais de comarca

[...]

Amadora.

[...]

Tribunais de execução das penas

[...]

1.º acesso**Tribunais de comarca**

[...]

Tribunais de pequena instância criminal

Almada.

Lisboa.

Porto.

Vila Nova de Gaia.

Tribunais marítimos

[...]

Ingresso**Tribunais de comarca**

[...]

Tribunais de pequena instância de competência específica mista

Gondomar.

Maia.

Valongo.

Ministério da Justiça.

Assinada em 14 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Labo-
rinho Lúcio*.**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 1125/93****de 3 de Novembro**Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa;
Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria
n.º 907/93, de 20 de Setembro;Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-
-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o se-
guinte:**Único****Vagas — 1993-1994**O número de vagas para a candidatura à matrícula
e inscrição, no ano lectivo de 1993-1994, no curso deestudos superiores especializados em Teatro e Educa-
ção ministrado pela Escola Superior de Teatro e
Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa é fixado
em 20.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Augusto Lynce
de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.**Portaria n.º 1126/93****de 3 de Novembro**Sob proposta do reitor da Universidade Aberta, ou-
vido o respectivo conselho científico;Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 444/88,
de 2 de Dezembro, nomeadamente no n.º 4 do ar-
tigo 25.º e no n.º 3 do artigo 27.º;Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o se-
guinte:**1.º****Objecto**A presente portaria visa alterar a designação, plano
de estudos e respectiva regulamentação do curso de li-
cenciatura em Línguas e Literaturas Modernas, variante
de Estudos Portugueses e Franceses, ministrado pela
Universidade Aberta e criado pela Portaria n.º 464/89,
de 23 de Junho.**2.º****Designação do curso**1 — O curso referido no n.º 1.º passa a designar-se
por curso de licenciatura em Estudos Portugueses e
Franceses.2 — O curso de Estudos Portugueses e Franceses,
adiante simplesmente designado por curso, é, para os
fins a que se refere o Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de
Dezembro, um curso de carácter formal.**3.º****Regime de ensino**1 — Os cursos são leccionados em regime de ensino
a distância, aplicando-se-lhes, em consequência, as re-
gras referentes a este regime de ensino constantes do
Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro.2 — O aluno é livre de escolher o seu próprio elenco
de disciplinas, por ano, não estando estas sujeitas ao
regime de precedências, com excepção da Língua Fran-
cesa, nem a número limite de inscrições anuais. Ape-
nas necessitará de observar as estruturas curriculares
para a obtenção do respectivo grau académico.**4.º****Condições de acesso**1 — Obter aprovação em concurso com as caracte-
rísticas de concurso local, nos termos do n.º 2 do ar-
tigo 24.º do Decreto-lei n.º 189/92, de 3 de Setembro,
organizado pela própria Universidade, em função da
especificidade das condições de acesso recomendadas

para aquele regime de aprendizagem, e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 12.º, n.º 2 do artigo 16.º e no artigo 21.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

1.1 — Podem apresentar-se ao concurso local de acesso os estudantes que, cumulativamente:

- a) Tenham, no mínimo, 21 anos de idade;
- b) Possuam estudos secundários que constituíssem, à data em que foram obtidos, habilitação académica de acesso ao ensino superior.

2 — Obter aprovação no concurso especial, por via de exame especial de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior, de maiores de 25 anos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro.

5.º

Exame de suprimento

Enquanto a Universidade Aberta não ministrar os primeiros níveis de língua estrangeira, estes serão concedidos por equivalências ou pelo recurso a um exame de suprimento de acesso ao nível de língua ensinada pela Universidade Aberta.

6.º

Matrícula e inscrição

1 — É proibida a matrícula e inscrição, no mesmo ano lectivo, nestes cursos e noutro estabelecimento e curso de ensino superior público ou particular e cooperativo.

2 — A inscrição processa-se em uma ou mais disciplinas do plano de estudos.

3 — Não existem limitações de número mínimo ou máximo de unidades lectivas em que o aluno se pode inscrever, nem da duração total do curso, salvo o previsto no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro.

7.º

Direito a reinscrição

1 — É facultada a reinscrição e a inscrição para novas provas finais em unidades lectivas nas quais o estudante não tenha obtido aprovação, em ano subsequente ou após interrupção de estudos, salvo o disposto no artigo seguinte.

2 — O direito facultado no número anterior cessa em caso de extinção dos cursos, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro.

8.º

Creditação

1 — As disciplinas já realizadas pelo estudante noutros cursos superiores, nomeadamente aquelas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, poderão ser creditadas, por equivalência, a requerimento do interessado e por deliberação do conselho científico.

2 — A creditação traduzir-se-á na dispensa total ou parcial da realização de provas de avaliação final numa ou mais disciplinas obrigatórias do plano de estudos ou na dispensa de realização de provas de avaliação de disciplinas opcionais.

9.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso é o constante dos anexos I e II a esta portaria.

2 — Cada unidade de crédito corresponde a vinte e duas horas estimadas de ocupação do estudante em tarefas lectivas, designadamente estudo, recepção de programas mediatizados e realização de trabalhos obrigatórios.

3 — O regime de valoração de créditos adoptados no curso é o da unidade de crédito (UC), definida de acordo com a Associação Europeia de Universidades de Ensino a Distância (EADTU) por 10 UC = 220 horas estimadas de ocupação do estudante em tarefas lectivas.

4 — O valor global de créditos, obtidos para aprovação final nas unidades lectivas constantes do plano de estudos do curso, é de 240 UC.

10.º

Condições para a atribuição do grau de licenciado

A atribuição do grau de licenciado está dependente da obtenção de aprovação em provas de avaliação final ou de equivalências:

- a) Nas disciplinas obrigatórias constantes do anexo I, totalizando 175 créditos;
- b) Em disciplinas opcionais constantes do anexo II, totalizando 65 créditos.

11.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, das classificações das disciplinas que o estudante realizou para obtenção dos graus correspondentes, nos termos do artigo anterior.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico.

12.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazo fixado por despacho do reitor da Universidade Aberta, ouvido o respectivo conselho científico.

13.º

Disposição revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 12.º, são revogadas as Portarias n.ºs 464/89, de 23 de Junho, 984/89, de 15 de Novembro, e 1058/90, de 16 de Outubro.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Outubro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO I

Universidade Aberta

Curso de Estudos Portugueses e Franceses

Grau de licenciatura

Unidades lectivas obrigatórias	Duração	Créditos
Introdução aos Estudos Linguísticos	Anual	10
Introdução aos Estudos Literários	Anual	10
Fonética e Morfologia do Português	Anual	10
Sintaxe e Semântica do Português	Anual	10
História da Língua Portuguesa	Anual	10
Teoria e Metodologia Literárias	Anual	10
Literatura Portuguesa Medieval	Anual	10
Literatura Portuguesa Clássica	Anual	10
Literatura Portuguesa Moderna e Contemporânea	Anual	10
Sociedade e Cultura Portuguesas	Anual	10
Literatura Francesa Medieval	Anual	10
Literatura Francesa Clássica	Anual	10
Literatura Francesa Moderna e Contemporânea	Anual	10
Sociedade e Cultura Francesas	Anual	10
Língua Francesa I	Anual	5
Língua Francesa II	Anual	5
Língua Francesa III	Anual	5
Língua Francesa IV	Anual	20

ANEXO II

Universidade Aberta

Curso de Estudos Portugueses e Franceses

Grau de licenciatura

Unidades lectivas opcionais	Duração	Créditos
Área de Língua	Semestral	5
Área de Literatura	Anual	10
Área de Linguística	Anual	10
Área de História	Anual	10
Área de Cultura	Anual	10
Opções na área de Ciências da Educação:		
Comunicação Educacional	Anual	10
Psicologia Educacional	Anual	10
Métodos e Técnicas da Educação	Anual	10
Didáctica Específica do Português	Semestral	5
Didáctica Específica do Francês	Semestral	5

Portaria n.º 1127/93

de 3 de Novembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, con-

fere o grau de bacharel em Engenharia Civil e do Ambiente, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Estágios

1 — No final dos 2.º e 3.º anos curriculares, a Escola organizará dois estágios a realizar pelos alunos na indústria, com duração total não inferior a 150 dias, ocorrendo o último deles no final da parte escolar.

2 — O estágio reveste carácter escolar e tem por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

3 — O estágio será objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

4 — Quando não for possível a realização dos estágios, serão organizados seminários ou trabalhos de desenvolvimento experimental com extensão correspondente.

5 — A realização e avaliação dos estágios, seminários ou trabalhos de desenvolvimento experimental obedecerão a regulamento a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, sob proposta do conselho científico.

6 — O regulamento a que se refere o n.º 5 estará sujeito a homologação pela comissão instaladora do Instituto Politécnico.

4.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, de avaliação de conhecimentos, de transição de ano e de precedências são fixados pela Escola através do seu órgão competente.

5.º

Condições para obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel, cumulativamente:

- A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 2.º;
- A realização com aproveitamento dos estágios, seminários ou trabalhos de desenvolvimento experimental a que se refere o n.º 3.º

6.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 2.º e dos estágios, seminários ou trabalhos de desenvolvimento experimental a que se refere o n.º 3.º

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

ANEXO I — QUADRO 3 (PORTARIA Nº 473/92, de 17/91 — Alteração)		CURSO: PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA		GRAU: BACHAREL				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		1.º ANO				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTAGIOS	
Pedagogia e Prática Pedagógica III	Anual		60	300		
Oficina de Metodologia	Anual		180			
Investigação Educacional II	Anual		60			
Literatura para a Infância	Semestral		30			
Classificação das Literaturas	Semestral			30		
Criação das Necessidades Educativas Especiais	Semestral		30			
Gestão de Instituições Educativas	Semestral		30			
Recursos e Comunidade	Semestral		30			(1)
Estratégias Educativas	Semestral		30			(1)
Aprofundamento Curricular	Semestral		30			(1)

OBSERVAÇÕES: a) Recolher uma disciplina entre as 3 opções referidas

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1129/93

de 3 de Novembro

A Portaria n.º 473/92, de 5 de Junho, que veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 53/92, de 11 de Abril, é pelo presente diploma revista em alguns pontos, tendo em vista aprofundar e melhorar o regime nela contido, nomeadamente simplificando-se o processo de realização de exames para obtenção de capacidade profissional para transportes rodoviários internacionais de passageiros.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 53/92, de 11 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 473/92, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

6.º Durante o exercício da actividade transportadora, as empresas devem ainda dispor de capitais próprios de montante igual ou superior a 600 000\$ por cada veículo licenciado ou igual ou superior a 30 000\$ por cada lugar sentado.

7.º A comprovação do disposto no número anterior deverá ser feita por meio de balanço apresentado na repartição de finanças competente para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou, em alternativa, por meio de garantia bancária.

2.º É revogado o n.º 9.º da Portaria n.º 473/92, de 5 de Junho.

3.º Os n.ºs 2.º, 5.º, 6.º e 13.º do anexo I à Portaria n.º 473/92, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

2.º O júri de exame para avaliação de conhecimentos das matérias constantes do anexo II será constituído por um presidente e dois vogais escolhidos em razão da sua competência e nomeados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

5.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres realizará exames, pelo menos duas vezes por ano, nos meses de Março e Novembro.

6.º Serão admitidos a exame os candidatos inscritos até ao último dia útil do mês imediatamente anterior ao da realização dos exames.

13.º Quando os exames a que se refere o presente Regulamento se realizarem simultaneamente com os exames para obtenção de capacidade profissional para transportes nacionais rodoviários de passageiros previsto no anexo I da Portaria n.º 77/93, de 21 de Janeiro, será constituído apenas um júri.

4.º É aditado ao anexo I da Portaria n.º 473/92, de 5 de Junho, um n.º 14.º, com a seguinte redacção:

14.º Quando os exames se realizem nas condições previstas no número anterior, a publicação dos resultados das provas relativas às matérias enunciadas no anexo II desta portaria fica condicionada à aprovação nas matérias cujo conhecimento é exigido para o reconhecimento de capacidade profissional para os transportes rodoviários nacionais de passageiros.

5.º O n.º 2 do anexo II à Portaria n.º 473/92, de 5 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Práticas e formalidades respeitantes à passagem das fronteiras.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex